



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
BACHARELADO EM DIREITO



DAVI TORRES CAVALCANTE

**REFORMA PROTESTANTE: FUNDAMENTOS PARA O ESTADO
CONSTITUCIONAL**

TERESINA
2018

DAVI TORRES CAVALCANTE

**REFORMA PROTESTANTE: FUNDAMENTOS PARA O ESTADO
CONSTITUCIONAL**

Monografia submetida à Universidade
Estadual do Piauí Campus Torquato Neto
como pré-requisito para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Antonia Valtéria
Melo Alvarenga

TERESINA

2018

DAVI TORRES CAVALCANTE

**REFORMA PROTESTANTE: FUNDAMENTOS PARA O ESTADO
CONSTITUCIONAL**

Monografia submetida à Banca
Examinadora da Universidade Estadual
do Piauí Campus Torquato Neto como
pré-requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Dra. Antonia Valtéria Melo Alvarenga

Professora Examinadora: Adeilda Coelho de Resende

Professora Examinadora: Lya Rachel Brandão e Mendes Pinheiro

TERESINA

2018

RESUMO

Este trabalho analisou o contexto histórico da Reforma Protestante, evento ocorrido durante os séculos XVI e XVII, como pano de fundo e fator determinante para a formação do mundo moderno, além de exercer importante influência no aspecto político-jurídico. Através dessa análise, utilizando-se de vários teóricos de renome na área da História e do Direito, objetiva-se compreender nas formulações teológicas de Martinho Lutero e João Calvino, os argumentos desse período, momento histórico que potencialmente consagrou-se pela conquista ao direito à liberdade religiosa como direito à liberdade de consciência e expressão. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e análise histórica do seu objeto. O material estudado foi composto pelas diferentes contribuições teóricas disponíveis sobre o presente tema. Realizou-se uma leitura atenta e sistemática, resultando em um conjunto de atividades orientadas e planejadas objetivando responder o problema em foco. Os estudos sistêmicos deram base para as conclusões e possível alcance dos objetivos da pesquisa. O esquema teórico desenvolvido neste trabalho se filia à tradição da sociologia alemã, no sentido que, os fatos sociais não podem ser dissociados dos motivos que determinam a ação dos sujeitos, trazendo, como referência dessa herança, os autores Max Weber e Nobert Elias. Concluiu-se afirmando pela importância do cristianismo na construção do mundo moderno no que se refere ao aspecto político-jurídico e sua permanente relevância até aos dias de hoje, contribuindo para que se mantenha em salvaguarda instituições tão caras para o ser humano, como o da liberdade, dentre outros Direitos ditos como fundamentais a ser abordados.

Palavras-chave: Reforma Protestante. Estado Moderno. Estrutura político-jurídica.

ABSTRACT

This work analyzed the historical context of the Protestant Reformation, an event that took place during the sixteenth and seventeenth centuries, as a background and determining factor for the formation of the modern world, besides having an important influence on the political-juridical aspect. Through this analysis, using various renowned theorists in the area of History and Law, the objective is to understand the arguments of this period, the historical moment that potentially consecrated itself by the conquest of the right freedom as a right to freedom of conscience and expression. It is a bibliographical research, qualitative approach and historical analysis of its object. The material studied was composed of the different theoretical contributions available on the present theme. A careful and systematic reading was carried out, resulting in a set of activities oriented and planned aiming to answer the problem in focus. The systemic studies provided the basis for the conclusions and possible reach of the research objectives. The theoretical scheme developed in this work is based on the tradition of German sociology, in the sense that social facts can not be dissociated from the motives that determine the action of the subjects, bringing as reference the authors Max Weber and Norbert Elias. It was concluded by affirming the importance of Christianity in the construction of the modern world with regard to the political-juridical aspect and its permanent relevance to the present day, contributing to the preservation of such institutions as are dear to the human being, freedom, among other Rights said as fundamental to be addressed.

Keywords: Protestant Reformation. Modern State. Political-legal structure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 ARGUMENTOS TEOLÓGICOS DA REFORMA PROTESTANTE	10
2.1 As Doutrinas Bíblicas e o Pensamento do Homem Moderno	10
2.2 A Reforma Protestante e a Constituição da Era Moderna	15
2.3 Cosmovisão Protestante	19
3 A POSIÇÃO DOS INDIVÍDUOS NAS RELAÇÕES COM AS AUTORIDADES SECULARES	29
3.1 Os Limites às Autoridades Civis	29
3.2 O Protestantismo e as Transformações Sociais	38
3.3 A Separação da Igreja e o Estado (Estado Laico)	41
4 FORMULAÇÕES TEOLÓGICAS NA DEFINIÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO E DO ESTADO DE DIREITO	46
4.1 Reforma Protestante, Direito Natural e o Constitucionalismo	46
4.2 A Constituição Brasileira e o Direito Natural	55
4.3 O Estado Laico e a Tradição Cristã nos Espaços Públicos.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito, a maioria de um povo decide os rumos de uma nação, a princípio, essa maioria decide quais os valores a serem considerados, e dentre eles os norteadores da nação na consecução dos seus objetivos, os quais devem vir estabelecidos no principal texto legal e constituinte de um país e ainda, integrarem a cultura e a tradição desse povo.

A Reforma Protestante, ocorrida no século XVI, contribuiu para a formação de princípios basilares do mundo moderno, tanto na busca do homem por um governo civil separado da igreja, quanto em relação a diversos princípios de liberdade, individualidade e de dignidade do ser humano os quais, até hoje, soam como reflexos desse importante período da história.

A ideia de um Estado que seja Laico, mas sem qualquer tipo de influência religiosa em sua estrutura, tem sido um pensamento cada vez mais frequente na sociedade do século XXI, por entender que o envolvimento da religião, e em comento do cristianismo, retira do homem a liberdade que com muita dificuldade e luta foi conquistada pelo indivíduo moderno.

Diante do debate que caracteriza essa linha de pensamento, indagou-se, se o cristianismo, tomando por base o período histórico da Reforma Protestante, influenciou na formação de um Estado Laico, dentro do Estado de Direito, buscando entender o conceito desse instituto, elucidando-se de que maneira uma moral cristã teria influenciado os princípios de liberdade individual, e consequentemente, na estrutura político-jurídica de uma nação. Partiu-se do pressuposto de que esses elementos são importantes para se entender como o Direito, nos aspectos abordados, portou-se diante das diversas mudanças sociais.

Uma análise histórica do contexto da Reforma Protestante para se entender o instituto do Estado Laico foi de suma importância, pois as ideias difundidas através dessa transformação, a qual alcançou não apenas o âmbito religioso, mas também social, político e jurídico, influenciaram na formação de um Estado Moderno. Cumpre ressaltar que esse fato histórico de índole cristã permitiu que outras religiões pudessem coexistir e se desenvolver.

Não obstante, foi necessário avaliar qual o sentido originalmente atribuído ao chamado Estado Laico, para que este não seja encarado como uma restrição à

influência religiosa, até mesmo no âmbito jurídico, ou uma ameaça à liberdade de consciência.

A pesquisa da importância da moral cristã na formação do Direito e em específico, de um Estado Democrático de Direito, fez-se também necessária para que se compreendesse o valor dessa moral na composição da estrutura política e jurídica, no passado e no presente momento e, ainda, para que se tenha noção de onde nós estamos como indivíduos sujeito de direitos e deveres, como também onde e como nós podemos chegar, como sociedade plural, mas também marcada por transformações e valores particulares e próprios.

Ressalte-se que o cristianismo apesar de ter um caráter de influência individual no âmbito da fé, pode e tem agido na história dentro de um contexto coletivo em um aspecto político, gerando importantes legados para a humanidade. Sobre essas contribuições foi desenvolvido um tópico em que analisamos, discutimos e problematizamos no sentido de sabermos se eles ainda são necessários para o futuro da sociedade.

Entender as contribuições geradas pela Reforma Protestante, em um âmbito coletivo e social, permite que cada pessoa defenda a continuidade das transformações geradas durante o referido tempo da história e, tão importante também, conheça as raízes do Estado de Direito, possibilitando a percepção de como se deu a organização dos Estados Modernos.

As liberdades individuais, como a de consciência, convicção e expressão, seja qual aspecto for analisado, passa por um período da humanidade de grandes contribuições políticas, a saber, da Reforma Protestante, e que, se analisado sob uma óptica crítica, deve ser considerado e não somente rejeitado como uma ordem estritamente religiosa e espiritual.

Assim, a presente pesquisa visou identificar no imaginário social, os fundamentos que sustentam a afirmação de que o pensamento e moral cristã não podem se associar à estrutura coletiva, por ser de caráter estritamente individual e particular, ou que não é capaz de produzir boas consequências ou bons legados a esta coletividade.

Para tanto, analisou-se a relação existente entre as formulações teológicas de Martinho Lutero e João Calvino, assim como a crítica ao Estado Absolutista de Direito divino, bem como a contribuição da Reforma Protestante na construção do Estado de Direito e, na formulação da concepção de organização política do homem

moderno. Assim, pode-se concluir sobre como o Direito e a estrutura política podem se desenvolver dentro de uma visão cristão de mundo.

Fez parte das estratégias de análise, ainda, a identificação dos argumentos da Reforma Protestante que potencialmente sustentam o direito à liberdade religiosa como direito à liberdade de consciência e expressão e, relacionar a Reforma Protestante ao processo de reconhecimento do individualismo como fundamento da sociedade ocidental.

Não menos importante, considerou-se relacionar a luta por liberdade religiosa, característica do inicio da era moderna, às matrizes do pensamento constitucionalista presentes nas revoluções inglesa e francesa como, também, identificou-se, nos fundamentos do constitucionalismo do século XXI, aspectos das formulações teológicas de Martinho Lutero e João Calvino na Reforma Protestante, em relação as concepções de Estado e as noções de cidadania.

Para se alcançar esses objetivos o tema abordado no presente trabalho foi alcançado através de pesquisa bibliográfica, portanto elegeu-se como melhores métodos de pesquisa o dedutivo e o sistêmico, uma vez que se busca fazer um diálogo crítico.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e análise histórica do seu objeto. O material estudado foi composto pelas diferentes contribuições teóricas disponíveis sobre o presente tema, realizou-se uma leitura atenta e sistemática, resultando em um conjunto de atividades orientadas e planejadas objetivando responder o problema em foco. Os estudos sistêmicos deram base para as conclusões e alcance dos objetivos da pesquisa.

O esquema teórico desenvolvido neste trabalho se filia à tradição da sociologia alemã, no sentido que, os fatos sociais não podem ser dissociados dos motivos que determinam a ação dos sujeitos, trazendo como referência dessa herança os autores Max Weber e Nobert Elias.

A principal referência teórica utilizada foi a obra “A Reforma Protestante e o Estado de Direito”, (2014) do autor Glauco Barreira Magalhães Filho, a qual fornece elementos necessários e importantes para a compreensão jurídica e política da Reforma Protestante, fato social este orientador das ações humanas.

Tratou-se dos pensamentos difundidos durante a Reforma Protestante a partir de dois dos principais reformadores desse período da História, ou seja, agentes pensantes e atuantes, a saber, João Calvino e Martinho Lutero, trazendo

referência de outros autores sobre os ensinamentos trazidos por esses autores.

Pensamentos estes que ajudaram em parte na construção do mundo moderno, no que se refere à consciência do homem e posteriormente sua forma de organização e de se perceber como indivíduo e cidadão. Importantes doutrinadores do Direito como Paulo Bonavides e José Afonso da Silva deram importante fundamentação jurídica ao tema abordado, principalmente no que se refere à construção e diálogo sobre o jusnaturalismo.

Este trabalho foi dividido em três capítulos, no primeiro se desenvolveu a análise dos principais argumentos das reformas luterana e calvinista que repercutem, numa perspectiva teológica, novas percepções de soberania e representação, no contexto político de predomínio do modelo absolutista de Estado, dos séculos XVI e XVII.

No segundo capítulo, analisou-se aspectos do pensamento de Martinho Lutero e de João Calvino que se relacionam com a posição do indivíduo na sua relação com as autoridades clericais e seculares e, por fim, no terceiro, discutiu-se a influência das formulações teológicas desses teólogos citados na definição do constitucionalismo moderno, tanto o que decorre das relações liberais, quanto do novo constitucionalismo.

No desenvolvimento destes capítulos, com a consecução dos objetivos deste trabalho, já expostos, conclui-se afirmando a importância do cristianismo na construção do mundo moderno no que se refere ao aspecto político-jurídico e sua permanente relevância até aos dias de hoje, contribuindo para que se mantenha em salvaguarda instituições tão caras ao ser humano, como o da liberdade, dentre outros Direitos ditos como fundamentais a ser abordados.

2 ARGUMENTOS TEOLÓGICOS DA REFORMA PROTESTANTE

Com a problematização da discussão acerca da moral cristã na sociedade e sua importância na estrutura político-jurídica, tem por objetivo este capítulo discorrer sobre as estruturas do pensamento dos reformadores que ecoaram nos séculos XVI e XVII, principalmente no que se refere à João Calvino e Martinho Lutero.

Todo fato social está eivado de uma motivação determinante, assim, toda ação humana está acometida por uma intencionalidade (WEBER, 1997). Por isso, é importante avaliar os pensamentos que ajudaram a construir o pensamento moderno quanto à concepção do homem e do Estado, para melhor se entender como funciona ou deveria funcionar as presentes instituições civis e jurídicas.

A modernidade caracteriza-se por ser uma parte da experiência humana em que passamos de uma era na qual a fé era o único modo aceitável de existência própria do universo, para uma era de que ela é mais uma possibilidade de existência dentre muitas.

A razão moderna hoje orienta que as convicções religiosas, filosóficas e ideológicas são apenas uma parte da existência humana, podendo qualquer uma delas servir de verdade orientadora da vida do homem, devendo coexistir em respeito, e protegidas.

A perspectiva de verdade relativa, dominante no século XXI, tem tirado dos espaços públicos os costumes cristãos, devido ao discurso respeito à todas as percepções da vida humana, credos e ideologias e, assim, teoricamente, estando em conformidade com o princípio de democracia.

2.1 As Doutrinas Bíblicas e o pensamento do Homem Moderno

Dentro de um modelo democrático de Direito, a diversidade de pensamento e convicção devem ser respeitadas, sob um parâmetro construído, o qual seja, da liberdade, esta não podendo ser mais tratada como moeda de troca, nem mesmo podendo ser desconsiderada, mas elemento que une todos indivíduos do globo.

Essa liberdade surge como um valor nos séculos XVI e XVII, com os ideais indiretos da Reforma Protestante. Max Weber (1997) vai tratar disso em relação aos Protestantes Reformados, considerando suas ações humanas determinadas por

valores e, também direcionada à determinados objetivos, os quais por fim direcionaram a noção de liberdade do homem.

Antes da modernidade, a religião cristã dava a base para a organização de uma estrutura social bem definida, orientando o funcionamento de todas as instituições civis, como bem pondera Charles Taylor (2010, p. 14): “Se recuarmos alguns séculos em nossa civilização, veremos que Deus estava presente no sentido acima numa grande quantidade de práticas sociais – não apenas políticas – e em todos os níveis da sociedade.” Essa afirmação revela a ligação da crença em Deus, mais especificamente o relatado pelo cristianismo, com a estrutura político-jurídica de uma nação.

Quanto mais a sociedade vai passando por um processo de secularização, este fenômeno entendido aqui da forma que o autor mencionado aborda, em uma primeira definição geral, como: o afastamento da cristandade dos espaços públicos ou das diversas atividades estatais, como a economia, política, cultura, educação, dentre outros, mas o papel do cristianismo na formação do próprio Estado Moderno, no que se refere à estrutura de poder e as garantias individuais vai sendo esquecido, e assim, as suas contribuições se perdendo em nossa organização social (TAYLOR, 2010).

Esse afastamento mencionado acompanhou a crescente tendência do multipluralismo de pensamentos que dão sentido a vida do ser humano, bem explicada pelo autor Charles Taylor (2010, p. 15):

A mudança para a secularidade nesse sentido consiste, entre outras coisas, na passagem de uma sociedade em que a fé em Deus é inquestionável e, de fato, não problemática, para uma na qual a fé é entendida como uma opção entre outras e, em geral, não a mais fácil de ser abraçada.

Diante dessa multiplicação de formas de conceber sentido à moral e à ação humana, surgiram muitas críticas lançadas à religião ortodoxa, surgindo diversas correntes de pensamentos, de descrença, (TAYLOR, 2010, p. 364): “Desde o século XVIII, encontram-se em ação na cultura as fortes objeções contra o cristianismo”, as quais contribuem na defesa da dissociação da moral cristã das estruturas sociais e políticas. Relação essa estabelecida, em parte, através dos princípios norteadores da Reforma Protestante, durante os séculos XVI e XVII.

Quanto aos valores, todo Protestante é direcionado por um valor absoluto, um padrão de comportamento, o qual é estabelecido por Deus e encontra razão nele mesmo. Todas as suas ações visavam exaltar a imagem e memória desse Deus e estabelecer os padrões de vida por ele revelados em sua Escritura; afirmação feita com base em filósofos e escritores ainda a serem tratados neste trabalho.

Um dos lemas da Reforma Protestante, o qual atribui somente a Deus a glória (*Soli Deo Glória*), em confronto com o papel de primazia em que a Igreja Católica, ao tempo, avocava para sua própria personalidade, é um reflexo da ação protestante com base em um valor absoluto.

Nesta altura, a estrutura de Estado vigente em grande parte da Europa, a saber, a Monarquia Confessional, acabava por ser um dos alvos de confronto da Reforma Religiosa do século XVI, já que o rei não pode atrair para si tantos poderes quantos lhe achasse necessário, exercendo uma autoridade a qual só caberia ao próprio Deus.

Nenhuma autoridade poderia atribuir para si honra própria de Deus, apenas executar seus preceitos e fazer valer seus princípios, permitindo em todo esse contexto a existência e prática de outros credos desde que não fosse de encontro com a estrutura político-jurídica do Estado. Oliver Cromwell, líder inglês protestante o qual depôs o rei Carlos I da coroa britânica e, estabeleceu um governo parlamentar, foi um dos defensores desses novos valores, conforme aduz Glauco Barreira Magalhães Filho (2014, p. 37):

Ele foi um grande defensor da liberdade de consciência, principalmente em matéria religiosa, no entanto, entendeu que deveria restringir a expressão do culto público da igreja católica na Inglaterra do século XVII. Isso não significava impor aos católicos uma outra fé. O seu argumento era o de que os padres inflavam a revolta contra a República, desejando o retorno de uma Monarquia Absolutista Confessional firmada na intolerância religiosa para com todos os credos divergentes do catolicismo.

Como exposto, era receio da nova sociedade inglesa, pós-monarquia, retornar à antiga maneira de submissão confessional do período governamental anterior, era claro uma necessidade de liberdade religiosa. O fato social, qual seja, a possibilidade e liberdade de estabelecimento no mundo da fé reformada, trouxe a necessidade de um direito que conferisse liberdade de fé.

Diante desse cenário, as ações do homem do século XVI, protestante ou influenciado por ela, direcionou-se à um fim político, qual seja (MAGALHÃES FILHO, 2014, p. 35): “[...] sendo estratégicas para alcançar uma organização estatal que permita a livre expressão da fé”. Esse fato aliado com a noção de que só Deus detém poderes absolutos, consagra a ideia de um Estado formado por homens e que não seja arbitrário, mas limitado quanto ao seu poder coercitivo, levando em consideração o comportamento e individualidade humana, ou seja, de Direito, consagrando a ideia de um Processo Civilizador, pelo qual os conflitos internos de uma nação vão deixando de ser resolvidos pela violência para serem controlados por instituições, que tem seu poder limitado e limitam poderes.

Norbert Elias (1993) discorreu sobre esse processo Civilizador citado, como sendo responsável pela gênese de uma determinada configuração social, de onde se originaram os Estados Nacionais e a politização do mundo social. A formação desse tipo de Estado reforçou a ideia de unidade, e atuação do povo, ou seja, onde deveria haver a primazia da liberdade em relação ao governante.

Somente através de um Estado que seja de Direito, a pretendida liberdade religiosa protestante, visando resguardar a sua existência e perpetuação como fé, poderia encontrar guarda e garantir justiça às pessoas, não na figura de um monarca, mas através do governo dos homens pautado por uma moral cristã de governo e justiça. Assim, vai se dando condições favoráveis ao surgimento das instituições democráticas, que regulem os poderes dos governantes, e garantam a liberdade dos indivíduos.

A Reforma Protestante trouxe à evidência a doutrina bíblica da justificação pela fé somente (*Sola Fide*) através do livre exame das escrituras, consagrado na Bíblia em (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEbra, 2009, p. 1558): “[...] sabendo, contudo, que o homem não é justificado por obras de lei, e sim mediante a fé em Cristo Jesus”. Tal doutrina enfatizava a possibilidade do relacionamento direto do ser humano com Deus na pessoa de Jesus Cristo, havendo um sacerdócio individual e de responsabilidade de cada crente, sem a necessidade de uma organização intermediária para isso, fazendo de cada indivíduo responsável por sua salvação.

Tudo isto, ajudou na construção de um conceito liberal de Estado, no qual o Estado de Direito, o qual garante liberdades individuais, interferiria minimamente na esfera civil de cada indivíduo e a liberdade religiosa, configurando como fundamento de uma nova nação.

Assim, resta que uma autoridade não pode consagrar em seu poder a autonomia da fé, mas isso vem de uma relação pessoal do indivíduo com o Criador, trazendo à consciência dos indivíduos, também, o conceito de autonomia do indivíduo em relação ao governo civil.

Essa valorização do indivíduo e autonomia humana fizeram obsoletos a estrutura do absolutismo monárquico, na qual se fundava a institucionalização da fé, por ser uma estrutura orgânica mais favorável à imposição da crença ou da vontade de uma entidade ou pessoa. Acerca da justificação pela fé e os princípios democráticos como o da liberdade, pode-se observar no pensamento de Martinho Lutero, o que Walter Altemann (1994, p. 33) discorre:

A justificação por graça e fé implica um radical princípio de igualdade entre os seres humanos e de valorização de cada um deles diante de Deus, que se opõe sem concessões a todas as formas de discriminação entre as pessoas e de limitação de sua qualidade e dignidade de vida.

O entendimento de que todos os seres humanos têm uma mesma condição, a saber, de pecador diante de Deus, traz à baila o princípio da igualdade entre as pessoas, em termo de tratamento e possibilidade de qualidade de vida, isso tanto em relação aos governados quanto aos governantes, os quais desfrutam de uma mesma condição humana.

Porém, tal igualdade não se perfaz absoluta como a defendida na Revolução Francesa de 1789, Edmund Burke (1977) explicou que a Revolução Gloriosa de 1688 na Inglaterra assemelhou-se apenas na aparência com a Revolução de 1789 na França, Burke entendeu que os direitos humanos, contemplados de forma abstrata e absoluta, conforme concepção vigente na França, por ocasião da Revolução que lá aconteceu, são irrealizáveis, pois quem tem direito a tudo, de tudo carece, segundo o entendimento do autor mencionado.

Como exposto, ligada aos ensinos de justificação pela fé ao livre exame das escrituras, cuidando que a salvação se trata de foro em essência individual, despontou como uma das doutrinas básicas da Reforma a do sacerdócio universal de todos os crentes, ou seja, todos tinham uma posição de igualdade perante Deus. Como observa Laurent Gagnebin (1997, p. 33): “[...] o dado do sacerdócio universal confrontou na vida da Igreja, depois na da sociedade civil e política, a ideia moderna da democracia, sendo que a leitura da bíblia foi o seu fermento”. Não que desde o

ínicio esse sacerdócio levou a ideia de democracia, mas, progressivamente a ideia democrática passou a ser exercida primeiro nos lares protestantes, pois o espírito da democracia encontrava-se no cerne do sacerdócio universal.

Para Lutero, inclusive, a nobreza e não mais o rei, tinha três tarefas importantes no sentido de garantir a ordem social: garantir a livre pregação do evangelho, defender o direito e a justiça para com o fraco e desamparado e, finalmente, garantir ordem, paz e proteção aos necessitados.

A doutrina do sacerdócio universal, além de contribuir na construção de um ideal de democracia, teve um importante papel no desenvolvimento do sistema educacional. Já que o livre exame das escrituras fazia parte propriamente desse sacerdócio mencionado, Lutero afirmou que a educação era um mandado divino, insistindo na necessidade de se construir escolas, promovendo educação.

2.2 A Reforma Protestante e a Constituição da Era Moderna

Reforma Protestante, teve seu marco inicial com a fixação, por Martinho Lutero, das 95 teses na porta da igreja do Castelo de Wittenberg, contra a venda de indulgências praticada pela Igreja Católica, no período do século XVI, na Europa Ocidental. Foi um movimento na história direcionado a destituir da Igreja Católica o domínio sobre o conhecimento bíblico, por pregar que cada indivíduo poderia se achegar à Deus sem nenhum intermediário, no caso, a igreja. Também foi um movimento de retorno as verdades que os reformadores à época entendiam como bíblicas e de denuncia aos erros cometidos pela Igreja Católica Romana (SKINNER, 1996).

A religião no contexto do século XVI e XVII, assumia um aspecto quase que de uma ideologia, em que cada Rei assumia uma posição religiosa, que dava automaticamente, legitimidade ao exercício e perpetuação de seu poder. Alguns nobres detinham até mesmo o controle sobre a religião, quando, por exemplo, esses reis tinham a permissão papal para coletar altos impostos do clero e nomear pessoas de seu interesse para cargos clericais (MARSHALL, 2017).

A Europa se uniformizou dentro de um padrão religioso (católico ou protestante), estabelecendo-se uma mesma forma de cristianismo confessional dentro dos territórios de cada reino, imbuindo cada povo de um sentimento nacional, com uma identidade própria, apesar das pluralidades religiosas vividas

principalmente na Inglaterra e nos Países Baixos.

Na cidade de Genebra, onde João Calvino fez discípulos e foi a principal influencia reformadora da cidade, todas as crianças deviam frequentar a escola, e o mestre-escola, espécie de diretor, era pago pela cidade para alimentar e ensinar as crianças pobres cujas famílias não podiam pagar o ensino (MAGALHÃES FILHO, 2014).

Nesta mesma linha de raciocínio, Patrick Collison (2006) diz que o protestantismo devoto tinha também muito a ver com o crescimento dos recursos destinados à educação e a um sistema de previdência social, o que fazia parte das realizações mais notáveis da época.

No mesmo processo de transformação social experimentado pela educação básica, a emancipação da mulher em um aspecto cultural pôde ser observado com a proposição de Lutero na criação de escolas para mulheres em cada cidade, o que dantes não era pensando, evidenciando que a Reforma trouxe também uma maior liberdade individual e direitos às mulheres, configurando importantes direitos fundamentais que até hoje encontram reflexos de sua influência.

Observa-se nesse período ora trabalhado, não apenas a emancipação cultural mencionada, mas a política também, como visto no discurso do calvinista Johannes Althusius (ALTHUSIUS, 2003, p. 156) sobre os cargos públicos: “A mulher não deve ser impedida de ocupar um cargo, desde que seja compatível com o sexo feminino”. Como visto, o começo da valorização e individualização da mulher começa a ser definido já no século XIV por influência das doutrinas reformadas.

Todas essas transformações de emancipação do indivíduo, e do reconhecimento de sua individualidade, em relação à participação da mulher no espaço público, e o maior acesso à educação, possibilitando a todos o poder de opinião e de ativismo, constroem um novo ideal de homem e assim de uma nova sociedade, liberal politicamente, constitutivos de um mundo moderno.

O novo senso de liberdade e de dignidade da pessoa humana trazidos pelas concepções reformadas da cristandade, possibilitaram a construção de um novo modelo de mundo, quebrando com antigas tradições que restringiam as liberdades individuais e não favoreciam a formação de toda uma sociedade culta, com acesso à educação. Jane Dempset (DOUGLAS, 1995, p. 92) conclui o seguinte sobre a doutrina do sacerdócio universal:

Esta doutrina foi certamente proclamada por Lutero no contexto da liberdade cristã. Homens e mulheres igualmente experimentam novo senso de liberdade do controle da hierarquia clerical e novo senso de dignidade da pessoa leiga. A doutrina da vocação cristã elevou o status religioso da dona de casa tanto quanto do sapateiro. Mas, de muitas maneiras, a nova liberdade foi experimentada mais inteiramente pelas mulheres do que pelos homens. Uma das consequências da doutrina do sacerdócio de todos os crentes foi a nova importância dada à educação popular pela maioria dos protestantes.

Toda transformação na mentalidade das pessoas, torna insustentável modelos antigos de política os quais não se adequam a essa nova forma de pensamento. Era necessária a desconstrução de um modelo absolutista, e não democrata, para que as influências advindas do imaginário protestante quanto à questões sociais e políticas pudessem vigorar e ser o modelo orientador da vida em sociedade, dando ensejo à criação de um Estado Moderno, orientado pela lei do povo, a saber, a Constituição.

O clássico doutrinador José Afonso da Silva (2002) esclarece que a Constituição é a lei fundamental de organização do Estado, ao estruturar e delimitar os seus poderes políticos. Já Guilherme Pena de Moraes (MORAES, 2004, p. 57) define de forma mais abrangente que a:

Constituição é um sistema de normas jurídicas, produzidas no exercício do poder constituinte, dirigidas precipuamente ao estabelecimento da forma de Estado, da forma de governo, do modo de aquisição e exercício do poder, da instituição e organização de seus órgãos, dos limites de sua atuação dos direitos fundamentais e respectivas garantias e remédios constitucionais e da ordem econômica e social.

Toda essa estrutura de Estado organizada, limitada pelas instituições e direitos fundamentais é possível dentro do modelo democrático de pensamento, possibilitando o surgimento de Repúblicas, como nos Estados Unidos, e de Monarquias Parlamentares Constitucionais, como na Inglaterra, a primeira definida como no clássico livro *Do Espírito das Leis*, no qual Montesquieu (2002) nos diz que existem três espécies de governo: o republicano, o monárquico e o despótico, sendo o primeiro deles definido como (MONTESQUIEU, 2002, p. 23), “aquele em que o povo, como um só corpo ou somente uma parcela do povo, exerce o poder soberano” e complementa ao dizer que (MONTESQUIEU, 2002, p. 23), “quando em

uma república, o povo, formando um só corpo, tem o poder soberano, isso vem a ser uma democracia".

Ainda, J. J. Gomes Canotilho (1991, p. 120), importante doutrinador do constitucionalismo assevera: "todo o poder reside no povo, quer quanto à sua origem, quer quanto à titularidade e exercício", então, somente o valor de autonomia do homem poderia produzir uma nação republicana e consequentemente democrática.

Os iluministas dos séculos XVIII e XIX creditavam na ciência a única forma de redimir o homem, e não através de um direito divino ou ética de vida vinda de um deus. Por isso o movimento constitucionalista dessa época acabou por rejeitar uma concepção de Direito Natural, ainda a ser abordada, mas a positivação das leis, esta seria o único padrão moral a orientar a vida de todos os povos e o mais eficaz (SKINNER, 1996). Todo poder deveria estar na mão do povo, garantido e protegido por uma Constituição, com base na fé única à ciência, se contrapondo às aspirações do período reformista protestante.

A Monarquia Constitucional Parlamentar, não foge do modelo em que o poder era repartido entre o povo, através de seus representantes e limitado, como se vê no escrito de Darcy Azambuja (1941, p. 299) em seu livro Teoria Geral do Estado:

Ao contrário do governo presidencial, organizado teórica e instantaneamente pelos constituintes americanos de 1787, o governo parlamentar foi uma lenta criação da história política da Inglaterra. O governo de gabinete, como costumam denominá-lo os escritores ingleses, refletiu exatamente, na sua formação e evolução, as vicissitudes e peculiaridades do ambiente jurídico e político daquele país. Por isso mesmo, o seu mecanismo complexo e delicado, a relativa incerteza de seus princípios fundamentais, a sua estrutura consuetudinária e constantemente modificável, fazem do governo parlamentar um dos assuntos mais interessantes e difíceis da ciência constitucional.

A criação parlamentar inglesa, através de sua democracia indireta, na qual o povo poderia escolher o primeiro ministro (chefe de governo), assim como o modelo Republicano e, acima de tudo constitucionais, foram possíveis graças a valores orientadores da conduta humana como a do livre exame das escrituras, a partir de uma análise dialética entre motivações e fatos sociais.

Este princípio da Reforma, abordado, habilitava cada cristão ao conhecimento da verdade (autonomia), pois nelas continham as histórias da relação

entre Deus e o homem e a condição para que fosse estabelecida uma aliança e paz entre eles, restaurando *status quo ante* do homem.

As escrituras, como mencionado, eram a regra de fé e prática dos protestantes, elevando cada homem da condição de um mero súdito em relação a um monarca ou líder do sistema feudal, para um agente com autonomia e convededor dos seus direitos e deveres divinos, outorgados pelo próprio Deus (Direito Natural).

Essa noção de autonomia e dignidade do indivíduo, este não mais entendido como sujeito passivo, mas como agente da realidade não somente espiritual, mas também política, favoreceu o surgimento da mentalidade democrática, criada com o grande contribuição do imaginário protestante e seu modo de vida em comunidade, no qual tanto o líder espiritual quanto o crente recém convertido detêm uma mesma dignidade por apresentarem diante de Deus um mesmo valor.

2.3 Cosmovisão Protestante

Sobre essa questão do imaginário protestante, ou cosmovisão protestante, o que mais detalhadamente seria a forma como o cristão reformado percebia o mundo e sua interação com ele, tal exerceu grande importância na conformação do próprio Direito, também marcado pelo imaginário e fruto das necessidades humanas verdadeiras (não qualquer necessidade), como corrobora o autor Glauco Barreira (MAGALHÃES FILHO, 2014, p. 76): “O Direito floresce e muda sob o influxo das demandas e problematizações visão do Direito colocadas pela sociedade”, o mesmo autor discorre sobre a cosmovisão do Direito e imaginário reformado (MAGALHÃES FILHO, 2014, p. 75-76):

O Direito é um instrumento de controle da vida social notadamente marcado pelo imaginário. A origem do Direito já foi atribuída a Deus (ou aos deuses), a costumes de tempos imemoriais e ao Direito Natural (de fundamentação teológica ou de fundamentação antropológica). O imaginário jurídico também é perceptível no seu poder de institucionalizar condutas, de tingir fatos de licitude e ilicitude. [...] pois os próprios protestantes projetavam a ideia de uma determinada forma de Estado Laico que proporcionasse condições de desenvolvimento livre para a religião verdadeira. Para os protestantes do século XVI e, principalmente, para os do século XVII, o Estado Laico os livraria da tirania.

Como exposto, as necessidades e problematizações do indivíduo possibilitam a construção do Direito, a partir de um valor absoluto da verdade. No contexto dos séculos XVI e XVII, tal valor foi o cristianismo, proporcionando o surgimento de sociedades democráticas, livres das imposições de um monarca absolutista, proporcionando a liberdade de crença e pensamento (Hoje entendido como Direito Fundamental).

O Estado Laico e de Direito, surge, ainda no século XVII, nos moldes da República de Oliver Cromwell, como necessária para a propagação do cristianismo e proteção ao culto protestante, relacionada com a forma particular do cristão reformado ver o mundo e se perceber nele, como alguém detentor de valores individuais mas ao mesmo tempo inserido e agente na comunidade (MAGALHÃES FILHO, 2014).

João Calvino afirmava que não era possível haver fé sem um processo de esclarecimento pessoal e sem exercício individual de consciência, pois (WILLES, 2002, p. 234-235): “a fé consiste em conhecer a Deus e Cristo, e não em reverenciar a igreja; e as Sagradas Escrituras ensinam em todas as suas partes que a fé verdadeira é acompanhada por um entendimento iluminado”, assim, politicamente não existe como conceber uma sociedade cristã protestante sem esta ser democrática, sem liberdade de opinião e expressão.

Inevitável seria as aspirações baseadas nos direitos humanos, individuais e coletivos, se propagarem pelo mundo moderno em criação, àquela época. André Bieler (1999, p. 49), analisando a Reforma (principalmente a calvinista, com centro em Genebra), concluiu:

Com a reforma e nos séculos seguintes, surgem, na Europa, outros tipos de governo que se forjam a partir das mentalidades protestantes e das estruturas democráticas de suas igrejas. Desde o século XVI em Berna, Bale ou Genebra, no século XVII na Inglaterra (um século antes da Revolução Francesa), depois na Holanda, nos Estados Unidos, nos países nórdicos, por toda parte onde prosperavam maiorias ou fortes minorias protestantes, instalam-se regimes liberais e democráticos, sob a forma de repúblicas ou de monarquias parlamentares constitucionais.

As igrejas protestantes eram vistas não como uma instituição, mas como um agente de comunhão e pregação do evangelho, onde seu modo de funcionamento acabava por influenciar as estruturas políticas de algumas nações da Europa, e em

consequência o mundo moderno. A forma de funcionamento das igrejas protestantes acaba por influenciar a formação de diversas nações, na Europa e fora dela, sob a égide de princípios democráticos e liberais, próprios dos protestantes.

A simplicidade do evangelho foi outro ponto defendido pela reforma, os protestantes acreditavam que o evangelho era uma mensagem simples e que foi tornada complexa pelo clero católico através de diversas formas e sacramentos e também pela não disponibilização da Bíblia na tradução local de cada nação, configurado nas missas em latim, impossibilitando o acesso ao conhecimento bíblico às pessoas comuns.

O acesso do conhecimento divino, pelas pessoas comuns, incrustou em cada indivíduo a noção de cidadania, de participação ativa não somente no meio religioso, na comunidade cristã e no evangelismo, mas também na organização civil dos homens; a regra espiritual orientava o material, o divino ao humano.

João Calvino, principal nome da reforma em seu aspecto moral, exerceu grandes esforços na cidade de Genebra, através de pregações, ensinos e escritos para fazer dela modelo a exemplo dos ensinos bíblicos. Com sucesso foi tal empreendimento de Calvino, como assim declara Magalhães Filho (2014, p. 67):

Calvino fez de Genebra a capital espiritual do protestantismo nos séculos XVI e XVII. Genebra, que veio a ser a cidade da Liga das Nações, acolhia protestantes que estavam sendo perseguidos em nações católicas, dava formação teológica a pregadores que anunciam o evangelho em vários países e, a partir dela, Calvino enviava conselhos para protestantes em outros lugares, como, por exemplo, para os huguenotes na França e para os puritanos na Inglaterra. A influência de Calvino, entretanto, era mais moral que política. [...] Genebra tornou-se um modelo de cidade protestante. Havia um intenso serviço diaconal para assistência dos doentes e dos necessitados, a mendicância foi extinta e a cidade foi organizada dentro de uma estrutura de disciplina.

Genebra seguia como modelo de cidade republicana para o restante das nações, através de seu mentor espiritual Calvino, este tendo inclusive elaborado uma constituição civil para a cidade (MAGALHÃES FILHO, 2014). Tal organização genebrina, à época de Calvino, encontrava guarida nas formulações bíblicas de organização social; os reformadores acreditavam que a Bíblia tinha solução para os principais aspectos da vida do homem, não somente espiritual como civil.

O processo de constitucionalização das nações se mostrava cada vez mais iminente e natural, diante da reforma não somente espiritual, mas de pensamento e

costumes durante os séculos XVI e XVII. Diversas revoltas se propagaram pelo mundo ocidental, por causa da evidente mudança de pensamento e costume do homem pré-moderno, onde não cabia mais a velha forma de governo ditatorial da monarquia absolutista, em face do valor da dignidade da pessoa humana, próprio da influência do período da Reforma.

A Constituição como garantia dos direitos e deveres desses novos homens, feito para o povo e sociedade e não para o Estado, este sendo o meio e o indivíduo o seu fim, tem relação direta com os puritanos, classe de religiosos ingleses oriundos da Reforma Protestante, onde esses eram defensores das liberdades individuais e do constitucionalismo (MAGALHÃES FILHO, 2014).

A revolução de costumes puritano na Inglaterra procurou estabelecer um governo constitucional, que obedecesse aos princípios divinos do Direito Natural. A princípio, os fundamentos filosóficos do Estado de Direito obedeceram à uma linha de raciocínio jusnaturalista.

A doutrina do Direito Natural nasceu na Grécia Antiga, com as proposições do escritor Sófocles (494-406 A.C.), este em sua famosa tragédia *Antígona* formulou a questão central que envolve a doutrina Jusnaturalista, a de que existe um direito superior à legislação positivada e estabelecida pela vontade do soberano, e que existe desde os primórdios do mundo e do homem.

Tais proposições se referiam à um Direito eterno, e à um padrão moral objetivo do homem, ao mesmo tempo que comuns ao indivíduo (SÓFOCLES, 2008, p. 25-26):

Tu o comprehendeste. A tua lei não é a lei dos deuses; apenas o capricho ocasional de um homem. Não acredito que tua proclamação tenha tal força que possa substituir as leis não escritas dos costumes e os estatutos infalíveis dos deuses. Porque essas não são leis de hoje, nem de ontem, mas de todos os tempos: ninguém sabe quando apareceram. Não, eu não iria arriscar o castigo dos deuses para satisfazer o orgulho de um pobre rei. Eu sei que vou morrer, não vou? Mesmo sem teu decreto. E se morrer antes do tempo, aceito isso como uma vantagem. Quando se vive como eu, em meio a tantas adversidades, a morte prematura é um grande prêmio. Morrer mais cedo não é uma amargura, amargura seria deixar abandonado o corpo de um irmão. E se disseres que ajo como uma louca eu te respondo que só sou louca na razão de um louco.

Todas essas concepções da personagem Antígona revelavam uma moral humana orientada por verdades eternas e superiores aos indivíduos, vinda dos próprios deuses da história, as quais direcionam a conduta humana, e lhe conferem

honra, a partir do qual mesmo diante de um decreto da autoridade humana, no exemplo acima, Antígona foi contra a ordenança de um rei (Édipo).

As postulações cristãs, também traziam essa concepção, como se verifica em (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEbra, 2009, p. 1476): “Quando, pois, os gentios, que não têm lei, procedem, por natureza, de conformidade com a lei, servem eles de lei para si mesmos. Estes mostram a norma da lei gravada no seu coração [...]”, ou seja, se trata de um direito já intrínseco da consciência do ser humano, e que deve ser obedecida e consequentemente positivada, pois se trata de obediência à uma ordem superior, como expõe o famoso doutrinador Hans Kelsen (1984, p. 308):

[...] o fundamento de validade da ordem jurídica, nos quadrantes do jusnaturalismo, é a pressuposição de que a ordem natural deve ser obedecida. Ora, esta última também é positiva, no sentido de ser posta por uma vontade supra-humana.

Superado este conceito, segue que ir contra o modelo de submissão, onde os súditos da realeza se transformariam em indivíduos superiores ao Estado, se trata de uma revolução quanto ao modelo antigo do mundo ocidental do século XVI, mas na sua essência é conservador no que se refere à defesa do Direito próprio do homem e que existe desde os primórdios da criação (Direito Natural), atribuído por Deus.

Em relação ao aspecto revolucionário do protestantismo, Max Weber (WEBER, 1997, p. 172) comenta sobre a ação do puritanismo:

Nasce do asceticismo interior-mundano, sempre que seja ele capaz de opor um ‘direito natural’ absoluto e divino às ordens criaturais, malignas e empíricas do mundo. Torna-se, então, um dever religioso compreender esse direito natural, segundo a sentença de que se deve obedecer a Deus, e não aos homens [...] as revoluções puritanas autenticas, cuja contrapartidas podem ser encontradas em outras partes, são típicas.

Essa busca em conhecer o Direito Natural, fazia parte do próprio processo do conhecimento de Deus, intrínseco de todo cristão individualmente considerado. Foi neste processo de autonomia do homem, dependente de Deus e vivente em comunidade, processo este de independência religiosa, que o indivíduo passou a ter contanto com a gênese do princípio das liberdades civis.

Na Inglaterra, as limitações do poder da monarquia se explica pelo fortalecimento do parlamento, o representante do povo, o qual impedia de o rei agir

em interesse próprio, a não ser que esse interesse seja o do povo inglês, tudo isso dentro da Revolução Puritana de valores e costumes, que derrubou o governo monárquico de Carlos I, sendo implantado uma República, a qual depois haveria de ser suplantada por uma monarquia parlamentar constitucional, graças à Revolução Gloriosa de 1688, em que a supremacia do povo (parlamento) foi reconhecida e assim estabelecido um pacto reconhecedor de direitos e limitador das ações do rei (Bill of Rights), e de bandeira eminentemente protestante por seu líder Guilherme III d'Orange (MAGALHÃES FILHO, 2014).

Ensina Paulo Bonavides (1995), que a princípio, a Reforma Protestante antes de trazer uma ruptura com os valores absolutistas de servidão, foi em essência um instrumento da liberdade de consciência e de religião, para que o cristianismo pudesse adentrar nos lares, principalmente ocidentais, isso, através da tradução da bíblia e exposição dela (BONAVIDES, 1995, p. 29):

A Reforma ensinara ao homem a ser livre, quando inaugurou a liberdade de consciência. A 'Bill of Rights' inglesa, primeiro que fosse um documento das liberdades civis, foi na essência um credo de emancipação religiosa, traduzido em termos de lei.

Agora, cabe mencionar os huguenotes, protestantes franceses de maioria calvinista e também de origem da Reforma, durante as guerras religiosas na França, perseguidos por motivo de sua religião pelo Rei Luís XIV, sob a orientação de João Calvino, lutaram por seus direitos civis tendo a seu favor a impopularidade da monarquia durante a primeira metade do século XVI, deram início à rebeliões que culminaram em sua vitória quando o rei Henrique IV emitiu o Édito de Nantes, autorizando aos protestantes à liberdade religiosa e direitos idênticos aos dos católicos (SKINNER, 1996).

Esse período revolta, trouxe consigo a propagação de valores constitucionais, para que uma verdadeira justiça social pudesse ser efetivada na França, o autor Quentin Skinner (1996, p. 540) aborda esse período e influências:

[...] quando em 1572 os huguenotes finalmente se viram forçados à rebelião declarada, eles tiveram condições de se basear nas tradições já existentes do pensamento constitucionalista, de modo a mesclá-las a seu próprio legado de ideias calvinistas revolucionárias e, assim, desenvolver uma teoria da resistência capaz de interessar não apenas às fileiras de seus correligionários, mas também a um espectro bem mais amplo de opositores ao governo.

A partir do momento que o homem adquire a percepção de resistir à um Estado que viola seus direitos individuais, diante de um Direito Natural que lhe confere essa prerrogativa, o indivíduo passa a ser a medida de valor da organização humana, e a liberdade passa a ser o núcleo desse Direito Natural, do Estado de Direito e do Estado Laico. Para o cristão reformado esse valor humano era atribuído pelo próprio Deus e para glória dele (*Soli Deo Glória*).

A história mostra uma certa convergência entre o Estado de Direito, essencialmente laico, e a democracia, apesar de não estarem essencialmente ligadas, podendo existir democracias tiranas e governos monárquicos constitucionais, ou seja, de Direito.

Tal convergência encontra guarida desde a Reforma, com os preceitos de Calvino (MAGALHÃES FILHO, 2014, p. 214): “o Estado mais desejável é quando os magistrados são eleitos”; como se verifica, verdadeiramente a democracia do mundo moderno teve grandes contribuições do protestantismo.

As ênfases na igualdade dos indivíduos e na sua liberdade, como já expostas, representavam a ânsia do protestante e de outros, através dessa motivação influenciados, por um governo justo e do povo, mas de responsabilidade diante de Deus. Surge então um novo ator dentro do contexto político da época e agente na história, o próprio povo. O protestantismo inglês e norte-americano deram bases para à democracia poder surgir e se difundir pelo mundo, movidos principalmente pelos puritanos, personagens de influência e criadores da sociedade inglesa e americana, senão vejamos quanto à Inglaterra (FRASER, 2000, p. 408):

A mudança na filosofia de governo de Cromwell, ocorrida desde o ano anterior, também é sintomática da evolução do pensamento político inglês como um todo, que vinha desde 1649. Originalmente os que ocupavam o poder, na nova Comunidade, tendiam a definir o regime segundo os termos de um contrato baseado no consentimento popular. [...] aqueles que apoiavam a Comunidade sustentavam que o Parlamento herdara legalmente o consentimento popular para governar que antes pertencia ao monarca.

Não menos importante, afirma o filósofo católico Maritain (1964, p. 44) sobre a abolição na América do Norte: “Coube a alguns puritanos darem na América o último golpe à escravidão”. Por todo o mundo ocidental, muitas nações, que serviram de influência para outras, adotaram governos mais democráticos e liberais a partir de mentalidades protestantes, como afirma Magalhães Filho (2014, p. 217):

Com a Reforma e depois dela, a Europa passa a ser palco de formas de governo forjadas a partir das mentalidades protestantes e das estruturas democráticas de suas igrejas. Onde prosperam maiorias ou forte minorias protestantes, instalam-se regimes liberais e democráticos (repúblicas ou monarquias parlamentares): Berna, Bale e Genebra (a partir do século XVI), assim como Inglaterra (século XVII) e, depois, Holanda, EUA e países nórdicos.

A Reforma não só atingiu questões espirituais, mas também políticas, por entender, através dos reformadores, dos quais os principais foram João Calvino e Martinho Lutero, que toda a vida era voltada à Deus pelo trabalho e dignidade do homem.

Sobre o Estado de Direito, preleciona J. J. Gomes Canotilho (1991, p. 82): “O Estado de Direito é um Estado constitucionalmente conformado. Pressupõe a existência de uma Constituição e a afirmação inequívoca do princípio da constitucionalidade”. Nessa linha Calvino afirma acerca da supremacia do interesse coletivo, princípio constitucional e administrativo do Brasil (KUYPER, 2002, p. 98): “Elas (autoridades governamentais) não devem governar em interesse próprio, mas para o bem do público; tampouco são imbuídas de poder ilimitado, mas daquele que é restrito para o bem estar de seus súditos”. Ou seja, todo poder governamental era direcionado à um fim, o qual pertence ao povo, por este motivo, o referido poder é limitado.

Seguindo, a noção de trabalho também passou por mudanças, a percepção bíblica protestante de que cada membro da igreja tinha sua função designada por Deus através dos dons concedidos por Ele, não menos importante uma entre e as outras, pelo contrário quem serve ao próximo é o maior (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA, 2009), trouxe à organização do trabalho a mesma dignidade às diversas profissões, seja de realeza seja de combatente em uma guerra, seja do lavrador do campo, seja do comerciante.

O emprego mais humilde ainda assim representava um chamamento de Deus para aquele ofício, desse modo a ocupação secular não representava unicamente uma forma de obter recursos, mas também de um serviço à Deus. Na visão Luterana o serviço pertence à uma perspectiva mundana se dirige ao próximo e não à Deus, diferente da perspectiva Calvinista abordada.

Abraham Kuyper (2002) afirmava que o Calvinismo defendia a vida orgânica da sociedade e o caráter mecânico do governo, atribuindo assim valor moral às

atividades terrenas, e isso vem da manifestação da fé pelas obras como preceitua o princípio da fé Bíblica. Assim, o indivíduo estaria diante de Deus pela fé e diante do homem por suas obras.

A maior ênfase do valor do indivíduo defendida pelo protestantismo mostra o reflexo desse pensamento na divisão do trabalho, Durkheim (1999) entendia que a divisão social do trabalho é um fenômeno ligado à moral, ou seja, nesta análise da moral cristã protestante.

Tal consciência traz uma saúde social imprescindível a coexistência dos indivíduos, sendo capaz de reduzir o número de homicídios em países protestantes com essa concepção, Durkheim (2002, p. 165) constata:

Sabe-se que o protestantismo é uma religião muito mais individualista do que o catolicismo. Cada fiel realiza sua fé mais livremente, dependendo mais de si mesmo ou de sua reflexão pessoal. [...] ora a aptidão para o homicídio é incomparavelmente maior em países católicos do que nos países protestantes. Em média, os países católicos da Europa fornecem 32 homicídios por um milhar, os países protestantes nem 4.

Não apenas a questão da criminalidade, mas também da própria Justiça. Esta significa dar a cada um o que lhe pertence, conforme o princípio da igualdade. A equidade trata de diferenciar cada situação e suas reflexas implicações. O equilíbrio entre igualdade e individualidade próprio da Reforma Protestante, refletido na decisão ou punição de um magistrado a qual deve se adequar ao caso concreto, exercendo também influência sobre a noção de Justiça.

No sistema jurídico anglo-saxão baseada em pressupostos legais e do Direito Natural, confere-se maior liberdade ao juiz amoldar os fatos à lei por meio da equidade. Tanto é que institutos como o sistema difuso de controle da constitucionalidade, pelo qual o julgador poderia substituir a lei por um outro pressuposto normativo, quando houvesse contradição entre a lei e a constituição em relação ao caso concreto, surgiu no sistema anglo-saxão, mais precisamente nos EUA.

Ao contrário da França pós-revolução, os direitos pós-reforma não eram absolutos, dependendo de análise o fato em si, podendo ocasionar consequências sociais e jurídicas diferentes. Fica claro que o Estado de Direito oriundo do protestantismo era diferente do Estado que surgiu na França como resultado da revolução de 1789, nesse ponto, afirma Magalhães Filho (2014, p. 256):

A posição Luterana acerca do papel da equidade na decisão dos juízes refletiu-se em nações protestantes como a Inglaterra e os EUA, enquanto na França pós-revolucionária adotou-se uma visão exagerado do princípio da separação de poderes desenvolvido por Montesquieu, nos países anglo-saxões esse princípio foi equilibrado pelo princípio dos freios e contrapesos.

Em outro tema sobre o mesmo assunto, o governo dos puritanos foi moralizador quanto ao direito penal, permitindo execuções capitais em último caso, para situações de assassinato e traição, por exemplo no período do puritano Oliver Cromwell na Inglaterra, já quanto aos praticantes de outras religiões, este foi tolerante, sendo judeus e estrangeiros bem acolhidos em território britânico, incentivados ao comércio. Nessa perspectiva comenta Antonia Fraser (2000, p. 481), “o puritanismo na prática representou um avanço da humanidade”.

Havia um conteúdo político nas lutas por liberdade religiosa, pois a concepção cristã, trazida pela Reforma Protestante tinha alterado de uma vez por todas a forma do homem compreender o mundo. Não se trata apenas do exercício da fé cristã, o que era mais importante, mas também da liberdade em fazê-lo, e isso se deu pela renovação intelectual da mente dos indivíduos dos séculos XVI e XVII.

Outrossim, faz-se importante contrapor o período revolucionário Francês com o período protestante, para se verificar o sentido das transformações sociais, políticas e jurídicas até aqui demonstradas, através desta análise sobre os ensinamentos de Weber (2001, p. 76-77):

A Revolução Francesa, apesar do alvoroço que provoca, não se compara a uma verdadeira revolução da consciência como a do protestantismo ascético. Instituições não se derrubam pela violência ou pelo sangue da vingança ou do ressentimento. Uma real mudança institucional advém da conversão dos corações e mentes das pessoas. Isto tem tudo a ver com o método compreensivo da metodologia weberiana.

Em síntese, a Reforma produziu clássicas postulações no mundo civil e jurídico por ter transformado o coração e mente dos indivíduos, a partir disso, o mundo ocidental moderno não foi mais o mesmo, desde então, o homem não poderia mais renunciar os preceitos de liberdade e igualdade.

3 A POSIÇÃO DOS INDIVÍDUOS NAS RELAÇÕES COM AS AUTORIDADES SECULARES

Como já abordado, a noção do indivíduo pré-moderno começou a mudar com a Reforma Protestante. O homem passa a entender que recebe direitos, poder e dignidade conferida pelo próprio Deus, isso vindo da comissão do homem de dominar sobre o restante da criação.

Está escrito nas palavras de Deus em Salmos (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEbra, 2009, p. 778), “Os céus são os céus do Senhor, mas a terra, deu-a ele aos filhos dos homens”, cabe ao homem dominar sobre a terra da maneira mais justa possível, já que a terra lhe foi designada pelo Criador.

Esse poder vem de Deus, para ser usado pelo homem e para o homem, no sentido de lhe proporcionar uma melhor organização e uma vida mais justa diante dele. Encontram-se aí raízes do humanismo, porém não em sua integralidade, já que o poder não emana do próprio homem, pois para os protestantes o poder era voltado para o bem do homem, mas havia uma responsabilidade diante de Deus, pois o direito provinha dele, e para Ele, já que no fim a honra era sua.

3.1 Os Limites às Autoridades Civis

A concepção de propriedade privada, por exemplo, veio em grande medida, de Deus para benefício do homem, como será abordado, e, para estabelecer uma ordem. Isso pressupõe que o Estado não tem autoridade sobre toda e qualquer posse do indivíduo, devendo respeitá-lo em seu direito, não podendo usurpá-lo em qualquer pretexto, como garantia a liberdade do homem em relação ao poder de império (autoritarismo) do governante civil, defendido durante a Reforma (SKINNER, 1996).

A propriedade pode ser definida, segundo nos diz Melnik (2009, p.10), como:

O direito do dono ou donos, devidamente documentado, formalmente reconhecido pela autoridade pública e protegido por lei, passível de exploração de ativos, seja material ou imaterial, na exclusão de qualquer outra pessoa e a seu dispor para venda ou de outra forma.

Ou seja, é qualquer coisa, móvel ou imóvel, que os indivíduos possam dispor livremente e não possam ser turbadas em seu uso, nem pelos governantes nem por

outros concidadãos, ressalvadas algumas exceções; o que vai ao encontro com as concepções de liberdade do homem formuladas durante a Reforma Protestante, já discutidas, por também essa liberdade abranger aquilo a que o homem lhe pertence, tanto em convicção de pensamento, imaterial, como de posse material.

Desde antes de Cristo, os escritos bíblicos apontavam para o Direito da propriedade privada, estabelecendo regras penais para caso de sua turbação, como se vê em *Êxodo* (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEbra, 2009, p. 119): “Se um ladrão for achado arrombando uma casa e, sendo ferido, morrer, quem o feriu não será culpado do sangue. Se, porém, já havia sol quando tal se deu, quem o feriu será culpado do sangue”, tal caso se dá em relação ao furto para o povo Hebreu, contudo, revela o caráter privado da propriedade individual que aquele povo, governado pelo Deus bíblico, possuía por Direito Natural.

Durante a Reforma Protestante, que representou o retorno às Escrituras Sagradas como única regra de prática e fé, aliado com a busca da quebra do poder hierarquizado dos nobres, buscando-se uma autoafirmação do poder e autonomia individual, fez daqueles impulsionados pela Reforma, apropriarem-se do discurso da propriedade privada, como uns daqueles direitos referentes às liberdades individuais.

O filósofo norte-americano Robert Nozick (2011), afirma que um Estado não tem o direito de forçar uma pessoa mais privilegiada a contribuir com um menos favorecido a fim de que este tenha seu bem-estar aumentado. Se assim for, seja pelo Estado, seja por alguém, a contribuir para o bem-estar de terceiros, seus direitos estarão sendo violados. Esse pensamento reflete que não é de todo absoluto o poder de interferência do Estado nas liberdades individuais, nem mesmo de se estabelecer uma igualdade entre as pessoas, como no exemplo, entre aqueles mais e menos favorecidos.

A noção de igualdade dos protestantes conferida pelo próprio Deus, o qual não os livra de suas responsabilidades diante do que lhes foi dado, influenciou o surgimento de percepções libertadoras quanto às tiranias autoritárias, devendo o homem total submissão apenas ao Soberano Divino, do qual todas as autoridades humanas provêm.

Apesar de que o cristianismo não prega a rebelião às autoridades constituídas, devendo todo crente obedecê-los, como está exposto na carta de Paulo aos Romanos, (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEbra, 2009, p. 1497):

Visto que a autoridade é ministro de Deus para teu bem. Entretanto, se fizeres o mal, teme; por que não é sem motivo que ele traz a espada; pois é ministro de Deus, vingador, para castigar o que pratica o mal. É necessário que lhe estejais sujeitos, não somente por causa do temor da punição, mas também por dever de consciência.

Com esse texto pode-se verificar ainda outro ponto, a inviolabilidade da consciência, ainda a ser destacada neste capítulo.

Porém, existe um limite a obediência a essas autoridades constituídas, estabelecida em Atos (BÍBLA DE ESTUDO DE GENEbra, 2009, p. 1431): “Então, Pedro e os demais apóstolos afirmaram: antes importa obedecer à Deus do que aos homens”, qual seja, se trata da desobediência à Deus, ou seja, autoriza-se desobediência civil quando a determinação do governante levar o povo à desobediência ao Soberano Deus.

A ideia individualista trazida pela Reforma, tanto no que se refere às aptidões ao trabalho (talento) quanto detentor de direito e proteção outorgados por Deus (Direito Natural), acabou por extirpar a ideia de que um indivíduo só pode ser considerado organicamente, em sociedade, devendo se submeter à alguém que tenha plena capacidade de lhes proteger e guiar à justiça e a verdade.

A doutrina do sacerdócio universal, já abordada, trouxe que Deus era o responsável por guiar seu povo à justiça e a verdade, por meio também e não exclusivamente, de homens, mas principalmente pelas escrituras (*Sola Scriptura*), portanto, cada homem deve ser individualmente considerado e não estar sobre o jugo de uma autoridade dominadora e predominantemente coercitiva (Poder de Polícia). Cabe destacar que essa individualidade era exercida em comunidade e em favor dela, como exercício de amor ao próximo, como o uso das diversas profissões em favor da sociedade.

Émile Durkheim (1999) ao falar sobre a divisão social do trabalho e a importância da personalidade individual, a partir da visão da dignidade das múltiplas profissões como sendo vocação dada por Deus e, reconhecendo a importância dessa divisão no reconhecimento do valor da pessoa humana, disse (1999, p. 108):

Bem diverso é o caso da solidariedade produzida pela divisão do trabalho. Enquanto a precedente implica que os indivíduos se assemelham, esta supõe que eles diferem uns dos outros. A primeira só é possível na medida em que a personalidade individual é absorvida na personalidade coletiva; a segunda só é possível se

cada um tiver uma esfera de ação própria, por conseguinte, uma personalidade.

A noção de solidariedade produzida pela divisão do trabalho levou as pessoas a não mais produzirem riquezas em sua maior parte para o monarca, mas sim para si mesmos, ou seja, o homem passa ser, em grande medida, o detentor de sua própria riqueza e a trabalhar em benefício não somente próprio e do reino, mas da coletividade.

O monarca ou a realeza deixa de ser o personagem principal da história para que o povo tome o seu lugar. Por esse motivo, não se diz que a Reforma Protestante foi inteiramente humanista, porque ela não tenta tirar de Deus o trono máximo, porém, em uma esfera humana, tira da figura de um líder o protagonismo na estrutura política de uma nação.

Em se tratando dos protestantes franceses (Huguenotes), estes acabaram por deixar, em certo ponto, a doutrina paulina cristã, exposta anteriormente, da obediência civil às autoridades, promovendo uma rebelião contra a monarquia de Luís XIV em favor de sua liberdade religiosa, tentando aproximar sua justificativa do Direito Natural e inalienável do homem à liberdade mas afastado-se da cristandade e da proposta reformada. Skinner (1996, p. 590) trata disso:

Em vez disso, argumentaram que a condição original e fundamental de um povo tem de ser de liberdade natural. Isso, por sua vez, permitiu-lhes abandonar a ortodoxia paulina, expressa na tese segundo a qual todas as autoridades constituídas devem ser consideradas como sendo diretamente ordenadas por Deus: assim puderam inferir, ao contrário, que toda sociedade política legítima deve originar-se de um ato de livre consentimento por parte do povo inteiro.

Que a sociedade política deveria se originar do consentimento do povo, isso Calvino já defendia, porém alguns segmentos dentro do protestantismo acabaram por entrar em um espectro ideológico revolucionário, na tentativa de estabelecer um governo justo no qual houvesse liberdade religiosa. Acabou-se abrindo espaço para que os princípios da liberdade e igualdade fossem tomados em um modelo absoluto, como na Revolução Francesa, a ser tratado mais à frente.

A rebeldia dos Huguenotes contra o governo na França, as revoluções puritanas no que se refere ao período de Cromwell e da Revolução Gloriosa 1688 ocorridas na Inglaterra, acabavam por trazer um mais próximo da Justiça, por conta

do modelo de liberdade individual e limitação do poder do soberano trazidas e, cristão às estruturas políticas daqueles países, mas, ainda da forma errada, contra os preceitos paulinos de submissão, apesar de ser necessário destacar uma particularidade puritana, da qual trata Magalhães Filho (2014, p. 286):

É importante também lembrar que o objetivo da revolução puritana não foi a defesa de uma religião específica, mas, sim assegurar a liberdade dos súditos e soberania do Parlamento. Os puritanos não queriam depor o rei, mas apenas definir os limites de seu poder em face aos indivíduos e ao povo. Cromwell e seu amigo Ireton tentaram inúmeras vezes um acordo com o rei.

Os líderes de crença cristã puritana tentaram estabelecer pela paz um acordo reconhecedor de direitos ao povo, quanto à liberdade religiosa e restritiva aos poderes do monarca. Fraser (2000, p.225) também comenta: “Tudo isso se inseria no quadro geral de um esforço consciente cujo objetivo era alcançar um acordo com o rei”.

As revoluções puritanas, como a Revolução Gloriosa de 1688, trouxeram pressupostos justos de liberdade, igualdade e dignidade ao homem, porém de forma adversa da proposição cristã de sujeição às autoridades, por ter se tratado de uma obstinada oposição às autoridades da época, assim como foi no caso dos Huguenotes na França. E apesar de Calvino nunca ter pregado a resistência armada por parte dos cristãos (SKINNER, 1996, p. 573-574):

[...] como haviam afirmado Ponet, Goodman e Knox - que todo o povo fiel a Deus se insurgisse, numa rebelião espontânea, contra um governo idólatra. Com essa idéia, Hotman escreveu a Calvino em dezembro de 1558 para assegurar-lhe que “todos ficaram satisfeitos com as cartas em que declarais, nos termos mais explícitos, vossa indignação” ante os textos sediciosos de Goodman e Knox.¹ Calvino assim se dissociou por completo das várias conspirações que andavam maquinando, na França, seus seguidores mais irresponsáveis. Quando o Conselho genebrino descobriu, no início de 1558, provas de uma conjuração que estava sendo planejada em Bordeaux, frustrou-a, informando as autoridades francesas (Kingdon, 1956, p. 68). E em 1560, na ocasião em que diversos refugiados da malograda conspiração de Amboise alegaram que a liderança genebrina aprovava a tentativa de golpe de La Renaudie contra o governo francês, Calvino e Beza reagiram abrindo contra eles um processo por difamação.

Resta claro, que não foi de proposição de Calvino rebeliões civis contra a monarquia Francesa, e a princípio, não foi também dos Huguenotes, dantes

legitimando sua defesa contra as perseguições sofridas, por motivo religioso, com base nos princípios constitucionais de legítima defesa.

A situação mudou depois dos massacres contra os cristãos protestantes franceses no ano de 1572, conhecido como o massacre da noite de São Bartolomeu ou a noite de São Bartolomeu, ação de repressão ao protestantismo, engendrado pelos reis franceses, que eram católicos. Os crentes perseguidos reagiram contra o governo, utilizando de armas para buscarem sua liberdade e deporem os monarcas absolutistas, como se observa em Skinner (1996, p. 591):

[...] basta relembrar os objetivos dos huguenotes e seus divulgadores após os massacres de 1572. Eles precisavam não apenas organizar uma revolução, mas também legitimá-la aos olhos de seus correligionários e, tanto quanto possível, da maioria católica. Sua primeira tentativa de atender a essas necessidades - desenvolvendo a teoria da constituição de Hotman, baseada no direito positivo - revelou-se excessivamente vulnerável a contra-ataques. Recorrendo, depois disso, a argumentos derivados do direito natural, obtiveram - coisa, aliás, de que tinham perfeita consciência - um meio muito mais eficaz para atingir os mesmos fins ideológicos, graças ao qual puderam fundamentar sua teoria da soberania popular nas origens lógicas e não apenas cronológicas da república.

A ideia de usurpar aquilo que pertence ao povo, este passando a ser a principal figura da política, parece ser justa, mas naquilo que estavam propondo a fazer, não somente uma transformação política, mas antes de tudo espiritual, para que o cristianismo pudesse se propagar pelas nações as quais estavam inseridos, nesta senda, as revoluções protestantes não seguiram as premissas bíblicas, já que deveriam ter se sujeitado às autoridades constituídas.

Mas, apesar de algumas manifestações protestantes terem se dado da forma errada, como a referida Revolução dos Huguenotes na França e as Revoluções ocorridas na Inglaterra, com Oliver Cromwell e Guilherme III d'Orange; as proposições de Direito, de dignidade, de liberdade, sobretudo religiosa, da República contra o absolutismo monarquista da época restam válidas e, coerentes com os valores e pressupostos cristãos, os quais criaram boa parte do mundo moderno e exerce reflexos até os dias de hoje, no processo de secularização ainda a ser abordado.

Para Cromwell, explica Trevor-Roper (2007), a queda da monarquia inglesa não resultava da estrutura política ser ruim em si mesma, na verdade os protestantes na sua maioria consideravam a Monarquia Parlamentar justa diante de

Deus, mas provinha, muitas vezes, da política praticada nas monarquias absolutistas a qual importava na traição ao povo, usurpando aquilo que lhe pertencia substancialmente, e dado por Deus: a liberdade.

Como já mencionado, João Calvino, um dos principais agentes da Reforma Protestante, não via no governo de um homem só a Justiça, da mesma forma que a cidade de Genebra, local onde exerceu influência mais como mentor espiritual do que político, não foi uma teocracia propriamente dita, onde não se aceitava pessoas que praticassem outras religiões, pelo contrário, havia tolerância religiosa na República Genebra . Sobre a atuação de Calvino explica André Biéler (1999, p. 73):

Por mais decisiva que haja sido a influência espiritual e moral de Calvino sobre a cidade, cumpre salientar o fato de que ele nunca exerceu mandato político, contrariamente ao que por vezes se disse para desacreditá-lo, falando-se em teocracia. Só quatro anos antes de sua morte recebeu, a título de reconhecimento, a cidadania de Genebra.

Na verdade a essência do protestante é a desconfiança sobre as instituições civis, desconfiança, também, pois elas são formadas por homens caídos, imperfeitos, que necessitam assim como eles da graça de Deus (Sola Gratia), e incapazes de produzirem profundas mudanças realmente justas ou perpetuamente justas, portanto essas instituições são frágeis moralmente apesar de não estarem separadas do alcance da cosmovisão cristã.

O crente, essencialmente, entendia que a sociedade perfeita apenas poderia se concretizar na volta de Jesus Cristo e em seu governo, enquanto isso o cristão não era dispensado de suas funções políticas e reformadoras, porém convicto que a verdadeira justiça não pertencia ao tempo do governo dos homens e, não podendo cair no fanatismo político ou de achar que a política e o governo humano retirariam todas as injustiças sociais. O D. M. Lloyd-Jones (1993, p. 351-352), pastor da Capela de Westminster, no século XX, nesse mesmo pensamento aborda:

Chego agora ao que, para mim, é de muitas maneiras, a questão mais importante. Opino que esta é a principal conclusão a que poderia chegar esta conferência. O cristão nunca deve entusiasmar-se com a reforma ou com a ação política. Isso levanta para mim uma questão relacionada com os homens do século 17 e de outros tempos. É que eles ficaram entusiasmados com estas questões. Meu argumento é que o cristão deve ter, necessariamente, uma visão de vida nesse mundo profundamente pessimista. O homem está ‘em pecado’ e, portanto, nunca teremos uma sociedade perfeita. Unicamente a vinda de cristo produzirá isso.

Os protestantes na verdade, diante da desconfiança mencionada, quiseram revolucionar a sociedade quanto aos seus costumes e sua ordem mais pela pregação do evangelho (*Sola Scriptura*) do que pela militância política, por entender que esta não prefigurava a solução dos problemas da humanidade, mas aquela sim poderia levar o homem à quem poderia resolvê-los.

Lutero manifestou suas desconfianças em relação aos próprios príncipes protestantes, declarando advertências contra eles, entre as quais, à não praticarem a tirania assim como os monarcas absolutistas, tirania esta que acima de ofender o Direito do homem, ofende a Deus; em sua obra *Tratado do Poder Temporal e dos Limites da Obediência*, Lutero afirma, coadunando com essa desconfiança do protestante (GREINER, 1983, p. 146): “Não se tolerará por muito tempo a vossa tirania e o reinado dos vossos caprichos [...] Já não viveis mais como outrora em um mundo no qual podíeis tratar as pessoas como animais de caça”.

A desconfiança do homem protestante se traduzia não em um afastamento da política, mas na convicção de que ela não resolveria o problema do homem, mas apenas Deus através de sua palavra (*Sola Scriptura*), poderia-se resolver progressivamente esse problema, com a conclusão final dessa solução na volta de Jesus.

Diante disso, o cristão reformado influenciou o campo político-jurídico para se precaver contra as injustiças do homem, dividindo os poderes inerentes ao governo de uma nação, estes fiscalizando a suas atuações entre si, como se verifica Magalhães Filho (2014, p. 290):

Na verdade, a desconfiança do protestante da política partidária e do próprio homem não significa que ele não acredite que a Igreja tenha um papel a desempenhar na transformação da história. [...] até mesmo essa desconfiança se refletiu no campo político, legitimando a separação e o controle recíproco de poderes como garantia fundamental da liberdade individual. Nos EUA e na Inglaterra foi desenvolvido um eficaz sistema de freios e contrapesos entre os órgãos do Estado [...] Nesses dois países, o controle do poder se deu não só pela via institucional, mas também pela via social [...] O pioneirismo norte-americano no Controle de Constitucionalidade das Leis é também um resultado da desconfiança do homem caído.

Muitos movimentos protestantes durante a história combateram à escravidão e outras injustiças sociais, como a tirania dos monarcas absolutistas, porém essa

atuação política não tinha um fim em si mesmo, mas se tratava do combate ao pecado, não de uma questão meramente política.

O combate ao pecado era dever de todo o cristão, com isso, naturalmente, os reformadores entendiam que a cultura do povo iria ser transformada e, em consequência, a estrutura política da nação também. Porém, este não era o fim principal da Reforma, mas sim a conversão do homem à Deus e, como fruto dessa conversão o mundo iria se torar um lugar mais justo para as pessoas, pois fundado em uma justiça divina a partir da transformação das consciências (MAGALHÃES FILHO, 2014, p. 291): “os valores do evangelho modelam a mentalidade das pessoas, mesmo daquelas que não abraçam a fé. Nessa oportunidade, acontecem muitos melhoramentos no campo político e social”.

Dentro desta perspectiva, escreve John Armstrong (2003, p. 92):

Quando Deus inunda a igreja com o verdadeiro avivamento, a fé cristã e a prática são radicalmente modificadas. A igreja deixará sua marca na cultura mais uma vez, uma marca que ressalta mais as vidas transformadas do que programas políticos.

Lutero defendia que Deus sempre agia por sua Palavra, e que esta era capaz de transformar, pessoas, sociedades, nações e instituições, por isso, durante a Reforma, a defesa da liberdade de religião, e consequente liberdade de pregação por ministros evangélicos, resultaria em uma progressiva libertação do homem e das nações, o primeiro liberto em direção à Deus, e o segundo em direção à justiça divina.

A visão protestante desestimulava as tentativas de a igreja usar da força coativa contra o Estado, por meio das mesmas armas políticas que dispunham o Estado. Isso por que o Estado intervém na sociedade pela coação, enquanto a Igreja o faz pela persuasão da Palavra de Deus. Isso contribuiu para a separação entre a política e a religião, em certo ponto, e para formação do Estado Laico.

A política e religião a partir de um certo momento da história permaneceram separadas somente em certo ponto, como mencionado, pois o cristianismo fundou em grande medida a sociedade ocidental, e a Reforma construiu a base de duas nações ocidentais, tanto nos Direitos quanto nas organizações sociais, que exerceram grande influência para o resto do mundo moderno ocidental por serem

grandes potencias durante longo período da história e, influenciadoras da cultura mundial, qual sejam, EUA e Inglaterra (MARSHALL, 2017).

Lutero também expôs sua análise sobre as transformações culturais e de pensamento estabelecida durante a Reforma Protestante (STEPANEK, 2003, p. 92): “Enquanto eu dormia ou bebia a cerveja de Wittenberg com meus amigos, a Palavra de Deus enfraquecia de tal modo o papado como nenhum príncipe ou imperador jamais lhe infligiu tamanhas perdas. Não fiz nada. A Palavra fez tudo”, destacando o papel dos escritos de Deus na mudança da consciência no século XVI.

3.2 O Protestantismo e as Transformações Sociais

Como exposto no primeiro capítulo desse trabalho, uma maior liberdade das categorias profissionais e das mulheres, foram possíveis pela difusão e estabelecimento da moral cristã no imaginário ou consciência popular, solidificadas em suas Leis e Direitos. Essas transformações como outras já abordadas ocorreram da Sociedade para o Estado e não ao contrário. Billy Graham (1995), importante e influente evangelista cristão do século XX, afirma que um bispo anglicano lhe disse que não conhecia nenhuma organização social na Inglaterra que não tivesse suas raízes em alguma ação evangélica, incluindo a Sociedade Protetora dos Animais e, ainda ressaltou o papel do efeito dos valores e verdades cristãs nos modelos da sociedade (GRAHAM, 1995, p. 187):

O trabalho infantil foi proscrito. A escravidão foi abolida na Inglaterra, nos Estados Unidos e em outras partes do mundo. O status da mulher tomou um impulso sem paralelo na história, e muitas outras reformas ocorreram [...]. O cristão deve assumir seu lugar na sociedade com coragem moral para defender o que é direito, justo e nobre.

Esse papel de agente na sociedade do cristão protestante transformou as nações nos séculos XVI e XVII e ao longo da história ainda aperfeiçoou as estruturas políticas e jurídicas do Estado Moderno.

Como já abordado neste trabalho, o protestante é em sua essência revolucionário na sua forma, quanto às transformações dos costumes de um povo, tendo como parâmetro a cosmovisão cristã de mundo, porém sem dever impor essa visão, mas também é de fato conservador, quanto à essa visão que existe desde a fundação do mundo, criado por Deus, seria o Direito sempre existente e dito Natural.

Como também abordado, algumas manifestações protestantes seguiram uma ideologia revolucionária na prática e de fato, quando buscaram impor sua visão de mundo tendo ido contra as suas Escrituras Sagradas quanto à obediência às autoridades.

Karl Barth, teólogo protestante do século XX, identificando o perigo do pensamento revolucionário, que esteve presente, em certa medida, em algumas manifestações protestantes abordadas, como na França e Inglaterra, fez o seguinte comentário (BARTH, 1999, p. 738):

O conhecimento do mal que existe na ordem estabelecida, do mal que subsiste nela e que ela sustenta, gera o revolucionário, a pessoa que pensa livrar-se do mal e se dispõe a combatê-lo e a extirpá-lo, isto é, dispõe-se a remover a situação existente que vê como sendo a corporificação da injustiça para, em seu lugar, erigir ordem nova e justa. [...] O revolucionário se esquece que ele não é UM; ele se esquece de que ele não é o ‘sujeito’ dessa liberdade pela qual tanto anseia; ele não é o Cristo que se defronta com o inquisitor, mas é o próprio inquisitor com quem Cristo se defronta [...] Também ele, com ‘sua razão’ passa por cima de seus semelhantes; também ele usurpa uma posição que não é dele, que não lhe diz respeito.

Tal evidente é a crítica do próprio protestantismo ao pensamento revolucionário, apesar de na história alguns movimentos protestantes na Europa terem corroborado com essa ideologia, em sua forma.

A Reforma Protestante, apesar de marcada por movimentos de resistência contra governos considerados heréticos à doutrina cristã, foi essencialmente um período de guerras ideológicas e não de sangue, apesar das mortes ocorridas e dos combates físicos, por motivo de suas motivações não serem a glória de um governante ou a conquista territorial, mas a mudança na concepção religiosa vigente.

Mesmo Calvino admitia a resistência, não armada e sim intelectual, apenas em casos em que, constitucionalmente, era permitido essa atuação por parte do cidadão, nenhum ato contrário à lei era permitido pelo reformador, exceto quando a Lei do governante infligisse a Lei divina (MARSHALL, 2017, p. 92-93):

A posição de Calvino era muito similar – ele não foi o propugnador revolucionário da resistência ética, como às vezes tem sido enaltecido. Nas Institutas, ele observou apenas que as constituições de alguns Estados permitiam que ‘os defensores da liberdade do povo’ alertassem contra a tirania – os éforos da antiga Esparta ou os tribunos de Roma.

Com isso, buscou-se uma relação com o Estado, de liberdade, assim, este já não poderia dispor da vida de um súdito quer seja esse ele protestante ou por outro motivo de consciência.

A pauta das liberdades civis transfigura-se para à Constituição, esta como a garantia dessas liberdades, e vinda diretamente das aspirações de certo modo republicanas e democráticas dos protestantes e da ética cristã. O filósofo católico Jacques Maritain (1964) lembra uma afirmação de Henry Bergson feita em um de seus livros, sobre a moral da religião, de acordo com a qual a democracia é de essência evangélica, e continua afirmado que os modelos democráticos do mundo moderno devem muito a Rousseau e a Kant, este de tradição luterana, enquanto Rousseau de influência do protestantismo calvinista (MAGALHÃES FILHO, 2014).

A criação do Estado Moderno se deu através de conflitos ideológicos na Europa, dividindo-a, como ensina Peter Marshall (2017, p. 79-81):

Depois dos fermentos e entusiasmos iniciais, a Reforma Protestante acabou vencendo onde teve incentivo ou permissão dos governos estabelecidos, e foi vencida nos outros casos. Nos países Baixos, criou-se um Estado Protestante independente [...] Na Escócia a igreja calvinista predominou [...] A aspiração papal a uma monarquia espiritual universal, com o pontífice controlando diretamente a Igreja em toda a Europa e ditando os termos dos reis e imperadores, atingiu o ápice no século XII e estava quase morta no começo do século XVI.

Esse fato, culminando na separação entre igreja e estado para que a igreja (protestante) pudesse efetivamente cuidar das coisas que lhe eram próprias, da conversão do homem e do reino de Deus na terra.

Entretanto, não buscou-se uma separação da igreja em relação os valores da nação ou inteiramente da própria política, os reis dos séculos XVI e XVII tratavam de Deus e reinavam em nome dele, por exemplo. Para melhor compreensão deste fenômeno, é preciso entender o processo de secularização que iniciou no período da Reforma.

O Estado de Direito hoje é caracterizado por não ser um Estado Confessional, o qual adota uma determinada religião como oficial, mas Laico. Para isso deve haver uma separação da Igreja do Governo Civil, dessa forma o Governo Clerical perde sua autoridade coativa, por não fazer mais parte da autoridade estatal, esta devendo proteger as consciências dos indivíduos quanto às suas

crenças, ou seja, o homem se encontra nessa nova realidade, em uma posição de liberdade e proteção contra os governos estatais e clericais.

Essa nova noção da realidade torna o indivíduo em um cidadão sujeito de direitos e deveres, estes somente devidos à autoridade civil e não a clerical. Somente assim, segundo a visão protestante, o homem poderia usar de seu chamado secular (trabalho, arte, política) para seu benefício e para honra de Deus (*Soli Deo Gloria*).

Porém a laicização da sociedade não significava propriamente o incentivo a formação de um Estado antirreligioso, esse fato pode ser observado na intenção do protestante de em tudo usar dos meios humanos para alcançar um objetivo dado por Deus e, também, no compromisso que o Estado deveria assumir diante dos preceitos eternos de Deus, como respeito à vida, liberdade, igualdade, provenientes do cristianismo no aspecto das transformações ocorridas nos séculos XVI e XVII, mas principalmente, verifica-se no respeito à verdade trazida nas palavras e exemplo de Cristo.

O protestante defendia a secularização do mundo, este como o governo civil, educação, trabalho, arte ou a música, por entender que mesmo o resultado final das ações e produtos humanos sendo mediamente direcionados à Deus, elas eram imediatamente para benefício do homem, para tanto deveriam ocupar seu lugar no mundo separados do sacro, mas ainda abrangidos pelo alcance das verdades de Cristo, esta transformando-as, como expõe Glauco (2014, p. 266-267), “Para o protestante, nenhuma região do mundo deve ser posta a parte, separado do profano. O cristianismo deve santificar o profano ao mesmo tempo em que continua a respeitar seu caráter de profanidade”.

3.3 A separação da igreja e o estado (Estado Laico)

O protestante visava separar a Igreja do Estado para além de conferir lugar distinto às atividades humanas, santificar as atividades espirituais. Nessa linha, os puritanos defendiam a secularização do mundo pelo cristianismo sem que o próprio cristianismo fosse modificado, ou seja, secularizado, ao contrário, seja santificado. José Comblim (1970, p. 74) também nesse pensamento escreve:

É interessante observar que a censura de secularização do Cristianismo foi feita, sobretudo, por protestantes. Os autores católicos julgam favoravelmente a cristandade medieval e as monarquias modernas e falam antes em ‘sacralização do temporal’ do que em secularização do cristianismo, duas facetas do mesmo fenômeno.

Na Reforma o cristianismo não poderia estar diretamente ligado à política no sentido de pastores participarem do governo civil ou da estrutura política, pois o valor principal do evangelho era, a conversão do homem e a glória de Deus; em um segundo lugar a política seria afetada pelo cristianismo, através de homens fiéis e da própria presença da ética cristã nos costumes e leis da sociedade, estas duas sinônimas à época.

O Estado Laico é fruto de um processo de secularização do qual o protestantismo contribuiu significativamente, nas palavras de José Comblin (1970, p. 47), “Inúmeras são as teses que fazem da Reforma um dos pontos de partida dos tempos modernos com sua emancipação da política, da economia, etc”, ainda assim essa secularização não se deu nos moldes da Revolução Francesa, onde todos os Direitos foram absolutizados, e onde até mesmo a separação do cristianismo em relação ao Governo Civil também o foi, diferente do que aconteceu nos EUA e Inglaterra (MAGALHÃES FILHO, 2014, p. 263):

A convivência pacífica do Estado Laico com a sociedade religiosa se faz notória no ambiente evangélico quando fazemos a comparação do Estado de Direito na Inglaterra e nos EUA com o Estado de Direito de matriz anticlerical na França revolucionária.

Diante desta dicotomia, e da diferença na origem e da matriz dos direitos defendidos e conquistados durante a Reforma Protestante e na Revolução Francesa de 1789, faz-se oportuno diferenciar duas manifestações distintas, quais sejam, secularização e secularismo.

Segundo Glauco (2014), a Secularização é o processo social no qual certas funções anteriormente associadas com a igreja são assumidas por agências governamentais. Nesse sentido, por exemplo, com a chegada da Reforma em Genebra, através de Calvino, certas tarefas sociais antes empreendidas pela igreja foram entregues ao conselho municipal. Já o Secularismo é uma ideologia que visa eliminar a religião da arena pública, uma espécie de processo de ateização do pensamento.

O Estado Francês pós-revolução se encontrava do lado do secularismo, negando tudo o que é religioso em suas concepções, mesmo respeitando a liberdade absoluta de crença e, também, que veio anterior à Revolução Francesa, ao contrário do que aconteceu na Inglaterra e EUA, onde o cristianismo tinha importante papel nos costumes e leis morais. Segundo Berger (1997), traduzindo essa dicotomia secularização e secularismo, havia uma distinção entre uma secularização das instituições e uma secularização da consciência. Àquela filia-se o processo de secularização, a esta o de secularismo.

Compreendido a divisão apresentada, convém estabelecer que o protestantismo era contrário a segunda e favorável a primeira, pois até mesmo com a secularização do mundano ou dos meios humanos, e a separação destas da Igreja, reconhece-se a dignidade da pessoa humana, no qual nem mesmo o Estado ou a Igreja através dele pode interferir, já que o homem, como já exposto, responde diretamente à Deus, não precisando de intermediários.

O processo de secularização favoreceu a formação de uma concepção de dignidade humana mais moderna, não que ela já não existisse em certa medida, mas reconhecendo-se a sua origem divina, o que para o jurista Perez (1986, p. 29-30) não se pode ignorar:

A origem divina da dignidade humana, pois só assim se garantirá o respeito devido à mesma. Dessa forma, o Estado não poderia intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado.

Esse agente regulador da moral e organização humana, o próprio Deus, confere Direitos básicos ao homem, e não este os confere a si mesmos, portanto, da concepção de moral divina é que em grande parte temos uma concepção de dignidade da pessoa humana e de liberdades nos dias de hoje, sujeitas à onipotência de Deus (PEREZ, 1986, p. 23):

Os homens esquecem frequentemente este ponto de partida, essencial na ordem jurídica, mas voltam seus olhos a Deus cada vez que um novo absolutismo de direita ou de esquerda suprime liberdades e afronta a dignidade do homem. Em outras palavras, à onipotência de Deus não se pode opor a mera potência do homem.

Segundo o renomado filósofo Kant (2004, p. 58), “quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, comprehende uma dignidade”. Esses conceitos de dignidade formulados por importantes pensadores, atestam à um fato em comum, a dignidade do homem está acima da intervenção do governo, seja secular ou clerical, está acima de um preço.

Essa libertação do homem em relação a um poder superior mundano, não mais reconhecido como autoridade divina mesmo que constituído por Ele, se deu através do reconhecimento do valor de igualdade do homem, no qual “todos pecaram e carecem da gloria de Deus”, (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA, 2009, p. 1478), na qual está em Jesus (*Solus Christus*).

Outro texto bíblico que coaduna com o princípio de igualdade cristão está em Romanos (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA, 2009, p. 1492):

Pois não há distinção entre judeu e grego, uma vez que o mesmo é Senhor de todos, rico para com todos que o invocam”, assim, não há o que se falar em submissão em qualquer sentido às autoridades, a partir desta visão de mundo, o homem passa a ter destaque, não acima de Deus mas acima de qualquer autoridade constituída pelo próprio povo.

O cristão protestante tinha uma percepção sobre si e sobre os outros em uma mesma posição, nesta senda, Hegel (1990) defende que cada indivíduo deve ser tratado por seu semelhante de maneira igual, como pessoa, assim, “não fazem outra coisa que não traduzir para a linguagem de sua ética e filosofia pessoal as considerações genuinamente cristãs e as consequências que delas derivam para o Direito” (PEREZ, 1986, p.29).

Nesse sentido, é relevante a lição de Solari (1946, p. 3):

O movimento protestante, sustentando a interioridade e a espontaneidade do sentimento religioso, colocando o homem em relação direta com Deus, favoreceu a emancipação do indivíduo e de seus direitos de consciência de toda interferência com a autoridade religiosa ou civil, e não foi sem influência direta e decisiva no sentido individualista, no desenvolvimento de doutrinas jurídicas e políticas.

Ou seja, os três pontos em cadeia foram a Reforma Protestante, emancipação do indivíduo por ela, e a consequente formação de doutrinas jurídicas que libertaram o pensamento do homem das autoridades mundanas, civis ou clericais.

A partir dessa concepção, sedimentada nas diversas revoltas de cunho protestante, algumas já mencionadas, e na própria revolução do pensamento do homem dos séculos XVI e XVII, o indivíduo enfim ganha, dentro do processo histórico, autonomia e destaque, sendo consolidada através das Constituições das nações modernas, as quais protegeram os ‘novos’ direitos do homem, mas existentes desde a criação.

O homem é um ser dotado de razão, e não apenas de instintos e paixões, de forma que “só quando a razão domina a todos os movimentos da alma, o homem deve se dizer perfeitamente ordenado”, (AGOSTINHO, 1995, p. 47), o protestante dos séculos XVI e XVII buscavam em suas lutas toda uma autonomia dentro do processo político e de respeito às dignidades humanas, mas, ainda assim, submetidos à uma verdade superior que criou e reguladora de todos esses conceitos. Nas palavras de Agostinho: “Se permanecerdes na minha palavra sereis, em verdade, meus discípulos e conhecereis a verdade e a verdade vos libertará (Jó 8, 31.32). Com efeito, nossa alma nada goza com liberdade se não gozar com segurança”, (AGOSTINHO, 1995, p. 121).

4 FORMULAÇÕES TEOLÓGICAS NA DEFINIÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO E DO ESTADO DE DIREITO

Cabe agora, ainda, discorrer sobre a influência das postulações de Calvino e Lutero na consecução do constitucionalismo moderno e das novas relações de poder entre o homem durante a modernidade, e o papel do cristianismo na construção do próprio Direito.

De certo que a moral cristã aponta para um Direito dos homens, conferidos por Deus, na posse dos quais todas as pessoas se responsabilizam diante dele. Os princípios da Reforma Protestante, quais sejam: somente a Deus pertence a Glória (*Soli Deo Gloria*), somente pela fé o homem pode ser salvo (*Sola Fide*), somente a graça de Deus salva o homem (*Sola Gratia*), somente Jesus Cristo pode levar o homem à graça de Deus (*Solus Christus*) e somente as Escrituras Sagradas podem levar o homem ao conhecimento de Deus e ao exercício de sua fé (*Sola Scriptura*); todos estes abordados ao longo do trabalho, desenvolveram no homem ocidental uma perspectiva de que ele era igual aos outros homens, por necessitar de um mesmo meio, a fé, através de uma mesma pessoa, Jesus Cristo, dependentes de uma ação divina, a graça de Deus.

A moral cristã exposta nos ensinamentos bíblicos defendia tanto o Direito e dignidade dos pobres (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA, 2009, p. 849): “Informase os justos da causa dos pobres, mas o perverso de nada disso quer saber”, quanto a dignidade das mulheres em uma época em que o convívio social de uma mulher era de má fama (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA, 2009, p. 1315): “Havendo ele ressuscitado de manhã cedo no primeiro dia da semana, apareceu primeiro a Maria Madalena”, além da igualdade quanto as consequências dos atos ilícitos (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA, 2009, p. 1299): “Quem repudiar sua mulher e casar com outra comete adultério contra aquela. E, se ela repudiar seu marido e casar com outro, comete adultério”, e ainda exalta o Governo Civil a uma categoria honrada e de serviço em benefício do povo (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA, 2009, p. 1497): “Visto que a autoridade é ministro de Deus para teu bem. [...] Por esse motivo, também pagais tributos, porque são ministros de Deus, atendendo constantemente, a este serviço”.

4.1 Reforma Protestante, Direito Natural e o Constitucionalismo

Então, o cristianismo não apenas favoreceu a concepção de igualdade, mas atuou na concessão tanto ao homem em sentido estrito e a mulher, ao pobre, a dignidade de uma criação de Deus. Além do que a mesma também libertou o povo da servidão ao soberano civil, restando apenas submissos à verdadeira autoridade, o próprio Deus. Apenas este poderia dispor sobre a vida das pessoas segundo à sua vontade, nenhum governante ou autoridade política poderia como bem entender, atingir os bens, a liberdade, à dignidade ou a própria vida, exceto, desde que estivesse estabelecido estas prerrogativas pelo próprio povo e suas formas de aplicação.

O povo ganha destaque dentro de um período marcado por monarquias absolutistas, a noção de democracia começa a se delinear, tendo como primeira experiência democrática exemplos de sociedades republicanas ou monarquistas parlamentares, criadas em grande medida a partir do imaginário protestante, como por exemplo, na Inglaterra, nos Países Baixos, Escócia, Noruega e Estados Unidos, nações diretamente influenciadas pela ação de protestantes e do pensamento dos reformadores (SKINNER, 1996).

O pensamento democrático, assim como qualquer direito pretendido com caráter de liberdade e dignidade, antes de ser institucionalizado, surge das consciências livres dos indivíduos. Nos séculos XVI e XVII surgiu da libertação das consciências promovidas pelas propostas teológicas de reformadores cristãos, tais como Martinho Lutero e João Calvino, primeiramente atuantes na fé e invariavelmente importantes na conjuntura sócio-política.

Logo, a normatização de um poder que emana do povo, apenas possível dentro de um Estado de Direito, foi possível. Não foi produto apenas da Reforma, mas da consciência e convicção protestante, assim como afirma o doutrinador Paulo Bonavides (2000, p. 162):

Quanto às doutrinas democráticas, são estas mais um capítulo da obra criadora do gênio político europeu, cuja influência foi tão grande na formação do Estado moderno. Os princípios que assentam no povo a fonte incontrovertida de todo o poder político haviam germinado na obra de teólogos católicos medievais, na teoria contratual de Hobbes e na doutrina dos reformadores protestantes do século XVII, logo seguidos pelos juristas da Escola do Direito Natural e das Gentes, por Jean-Jacques Rousseau.

Importante ressaltar que as consciências individuais e livres têm grande importância na institucionalização do direito, ou seja, sua positivação.

Toda transformação social, como já abordado, não está separada das motivações, estas dão impulso e criação às transformações sociais, que por consequência dão origem ao Direito propriamente dito. Como aborda Júlia Miranda (1995), as crenças e as práticas religiosas orientam as motivações psicológicas e a conduta das pessoas, daí a necessidade de se conhecer as doutrinas religiosas para se poder apreender a influência dessas mesmas ideias nas transformações sociais.

O Jusnaturalismo foi por um bom tempo o farol delineador do direito, principalmente nos séculos XVI e XVII. A concepção da existência de um Deus, esta relatada nas suas escrituras (Bíblia), e como desenvolvido até aqui durante a Reforma Protestante, com a influência e revolução do pensamento proporcionado por ela, esses valores naturais estabeleceram princípios fundamentais do Direito, quais sejam, o da liberdade civil, igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade religiosa e de consciência, além do democrático (Estado de Direito).

O Direito Natural, como já abordado, concebe princípios e regras que regem a vida das pessoas através de uma concepção de moral divina, voltado para a vida do homem. A moral cristã teve seu papel na criação de diversos princípios norteadores de um Estado de Direito, dentro de uma perspectiva jusnaturalista, na qual todo homem se responsabiliza por seus atos diante de Deus.

Segundo assinala Flóres-Valdés (1990), a corrente jusnaturalista concebe os Princípios Gerais do Direito em forma de axiomas jurídicos, ou seja, valores jurídicos, normas estabelecidas pela reta razão no temor divino. São normas universais de boas obras, são princípios de justiça de um Direito ideal (divino), são em suas palavras um “conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana” (FLÓRES-VALDÉS, 1990, p. 38), ou seja, verdades que não cabem variação ou mudança, mas aplicam-se da forma que se apresentam.

Como dito, a fase Jusnaturalista teve seu espaço na história, e sem ela não haveria a positivação dos costumes e regras morais do povo. Na verdade, se a positivação vem do Direito Natural, é racional dizer que o Direito Positivado está em certa parte contido dentro dos costumes morais naturais, inserido em uma verdade que deriva de uma lei divina como aborda Flóres-Valdés (1990).

Em relação a grande fase temporal histórica da eminência do Direito Natural escreve Bonavides (2004, p. 260): “A fase Jusnaturalista dominou a dogmática dos princípios por um longo período até o advento da Escola Histórica do Direito. Cedeu um lugar, em seguida, a um Positivismo [...]”, e até mesmo já na fase da positivação do Direito, este ainda se encontrava pautado e formado por princípios do Direito Natural como verifica Noberto Bobbio (1957) no artigo 7º do Código Civil Austríaco e nos Princípios do Direito evocados no artigo 3º do Código Civil Italiano de 1865.

Corroborando com esta argumentação, qual seja, o da participação do Direito Natural na formação da Constituição e dos Códigos, Eric Wolf (1955, p. 1) afirma: “Ninguém sabe nada de seguro acerca desse Direito Natural, mas todo mundo sente com segurança que ele existe”, ou seja, é notório que apesar da positivação do Direito a moral divina, especificamente a cristã, além de ter dado origem a diversas concepções jurídicas hoje utilizadas ainda está presente nos atuais ordenamentos jurídicos.

Outrossim, levando em consideração a história, o autor Pablo Lucas Verdú (2007), ensina acerca da presença de princípios básicos da lei natural cristã na Constituição Alemã de Baden, e na Constituição de Hesse, em seu artigo 147, estabelecendo um Direito Natural de resistência contra o poder arbitrário de qualquer autoridade. Direito este delineado nas revoluções Huguenotes já abordadas, como preceitua Nelson Saldanha (2000) sobre a doutrina do Direito de Resistência, desenvolvida principalmente no século XVI, dentro das lutas chamadas monarcômacos, envolvendo os huguenotes franceses. Verdú (2007, p. 81-82) também traz uma importante lição sobre Direitos Humanos.

Ainda que os reflexos do direito natural sempre tenham existido em diversas Constituições, não se pode comparar a influência dos motivos jusnaturalistas, antes da Segunda Guerra Mundial, com a abundância deles nas Constituições alemãs atuais. Nascidas todas elas da amarga experiência nacional-socialista e numa situação de desestruturação total, os constituintes alemães depositam suas esperanças em Deus, invocando a lei natural, amoral; eles reconhecem a dignidade humana, os direitos sagrados do homem. Tentam realizar a justiça social ao mesmo tempo que estabelecem diversos métodos para preservar os direitos fundamentais. As Constituições da Baviera (02 de dezembro de 1946), Wurtemberg-Baden (28 de novembro de 1946), Baden (22 de maio de 1947), Rheinland-Pfalz (17 de maio de 1947) e Bremen (21 de outubro de 1947) registram várias expressões jusnaturalistas.

Pelo exposto acima, fica claro que a defesa pela dignidade inherente ao homem, encontra novamente guarida nos preceitos divinos, após uma época de intensas injustiças sociais, qual seja, Segunda Guerra Mundial, na qual após tal evento, além da aproximação de um direito divino, buscou-se garantir Direitos Fundamentais, o que chamamos hoje na Constituição do Brasil como Garantias Fundamentais.

A ideia de Constituição pressupõe uma ideia de resistência contra injustiças dos governantes, pautados dentro de um pacto social estabelecido entre magistrados civis e o povo comum, como ensina J.J. Rousseau (1989). As autoridades teriam o poder de punir, conforme estabelecido no pacto, o cidadão comum, enquanto este poderia resistir contra as arbitrariedades da autoridade; assim pensaram alguns protestantes no combate às monarquias, quanto à sua resistência às perseguições sofridas feitas por monarcas católicos nos séculos XVI e XVII.

Esse pacto social preconiza um Estado de Direito, em que o homem goza de proteções e liberdades fundamentais frente à soberania do Estado, sobre isso, Canotilho (1991, p. 83) dá a seguinte definição de Estado de Direito:

O Estado de Direito é, por último, um Estado de direitos fundamentais. A Constituição garante a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais do homem, na sua complexa qualidade de pessoa, cidadão e trabalhador. Neste sentido, o Estado de direito é um 'Estado de distância', porque os direitos fundamentais asseguram uma autonomia perante os poderes públicos.

O princípio do Estado de Direito, originado da cosmovisão jusnaturalista, estabeleceu Direitos Fundamentais que forneceram ao homem não apenas liberdade política, mas individual e de expressão.

Quanto à soberania do poder público, esta continua intacta, porém orientada teologicamente em respeito aos Direitos do homem conferidos por Deus, além disso, Magalhães Filho afirma que (2014, p. 228): "O Estado é tido como soberano quanto aos meios, mas não quanto aos fins, pois está vinculado ao compromisso de assegurar os direitos fundamentais dos seus cidadãos, conforme os ditames do pacto constitucional", Magalhães Filho (2014, p. 228) baseado no ensino sobre ética do Teólogo John Murray continua a afirmar:

Essa concepção acerca de um Estado que governa nos limites de um pacto social que concede direitos aos indivíduos e proteção à sociedade é uma projeção política da teologia do pacto, a qual foi desenvolvida pelos puritanos do século dezessete, embora seu esboço já estivesse presente no pensamento de João Calvino.

A partir da noção de uma aliança entre Deus e o homem, na qual este obedeceria e reconheceria aquele, sendo pelo primeiro considerado como pela adoção (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEbra, 2009), trouxeram-se reflexões sobre a autonomia da vontade do indivíduo, sendo este ponto intrinsecamente necessário à formulação de uma aliança entre os próprios homens, estabelecendo um governo e os governados.

De acordo com Troeltsch (1967), o calvinismo formulou essa Teologia do Pacto a partir da aliança de Deus com o homem no decorrer da história e com a nação de Israel. Observou também que a noção de pacto político é proveniente das ideias decorrentes do Direito Natural Calvinista. Acabava que o sistema representativo e democrático era reflexo da organização eclesiástica sinodal e presbiteriana (forma de organização da Igreja) dos Calvinistas. Como ensina Troeltsch (1967, p. 64-65): “corresponde ao calvinismo uma participação destacada na procura dessa disposição para o espírito democrático”.

Os conceitos e definições de Constituição, Estado de Direito e democracia estão tão intimamente arraigados e dependentes uns dos outros, quanto estes mesmos conceitos encontram, em grande parte, origem e influência da moral cristã na Reforma Protestante.

Na construção dos preceitos fundamentais dos direitos do Homem e da Constituição, um fenômeno ocorreu, o da transformação do sentimento e imaginário cristão a partir de pensamentos dos preceitos fundamentais bíblicos em regras ao homem. A partir disso, não bastava sentir o que era de Direito dos indivíduos ou o que era injusto, mas a justiça precisava estar construída com base em um pensamento, em uma razão, esta provinha da moral e ética cristã as quais foram base da construção social ocidental tomando por base a Reforma Protestante.

No período em questão, o Direito passa ser entendido como do homem, desenvolve-se uma ideia de justiça proveniente da razão aliado ao sobrenatural, por entender que mesmo na liberdade do desenvolvimento digno do homem, mesmo com sãs diferenças entre esses homens, tudo era voltado à Deus, todo talento do homem o qual progressivamente ganhava liberdade (no trabalho, nas artes, na

economia particular, na política) estava limitado pelos preceitos e padrões de um Deus soberano.

Calvino, por exemplo, entendia que não deveria haver subordinação mútua entre Igreja e Estado, embora elas devessem prestar contas à Deus, como preceitura Magalhães Filho (2014, p. 196):

Os reformadores acreditavam que tanto o poder secular como o eclesiástico deveriam estar submetidos a uma regra. No caso do poder secular, a submissão era diretamente à Lei Natural, que os protestantes criam poder ser descoberta pela razão, mas que estava explicitada e esclarecida nas Escrituras Sagradas. Não deveria haver submissão do poder secular ao poder eclesiástico mas uma cooperação harmoniosa (...) pois os protestantes imaginavam um estado Laico dentro de uma sociedade ainda cristã.

Inegável ser necessário a liberdade de consciência para a efetivação da justiça divina conferida ao homem como preleciona Troeltsch (1967), o qual afirmava que o protestantismo defendia uma bibliografia (governo da Bíblia) estruturada na livre convicção dos indivíduos.

Por todas as épocas o homem foi limitado por regras, mas nem sempre e em todas as sociedades atribuíram-nas à razão divina de ser das coisas, e apesar de que nas sociedades com modelos jurídicos ditos divinos, mesmo que arcaicos, a ideia era que as divindades dominavam mediatamente e imediatamente todas as coisas, estando a ação humana condicionada a eventos místicos, com o protestantismo, o Deus bíblico domina imediatamente todas as coisas, mas também através da ação humana, ou seja, mediatamente através dela, estando todos os homens debaixo da provisão divina em relação ao passado, presente e futuro.

Tudo isso se converge no que Hegel (1990, p. 16) percebeu no ato de Lutero, “a grande obstinação que da honra ao homem, a qual consiste em se recusar reconhecer o que quer que seja dos nossos sentimentos que não esteja justificado pelo pensamento”, ainda que essa honra, essa justificação da justiça pelo pensamento e razão, seja baseada na razão cristã da existência e do propósito do indivíduo, qual seja, adorar a Deus (BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEbra, 2009).

A percepção de propósito do indivíduo comum e especial, rico e pobre, e de sua dignidade nessa tarefa e de seus direitos inerentes a uns para com os outros por estarem em uma mesma posição, levou a esse mesmo homem a estabelecer princípios fundamentais com base na razão, pelos quais ele viveria e se organizaria

em sociedade, no qual exerceria a cristandade e o seu propósito como homem, e que serviria a todos os participantes de determinada nação ou contrato social.

Esses princípios fundamentais que estavam presentes nos costumes, que conferiam um mínimo de reconhecimento a qualquer indivíduo, qualquer que seja sua filosofia, raça, credo e percepção de vida (Direitos Humanos), posteriormente se desenvolveram nos escritos de uma Constituição, nas sociedades modernas. Assim observa André Biéler (1999, p. 29) na citação de um texto de Jean Baubérot (1990):

Mesmo em países onde é maioria, o protestantismo isola e acolhe as minorias. A ideia dos direito humanos nasceu lá, na Inglaterra do século XVII, depois na América inglesa. Para certos puritanos, a igreja Cristã é constituída de voluntários, que assinam um pacto entre eles e Deus, mas não o impõem aos outros. É a afirmação da individualidade (é também a origem religiosa da filosofia política do 'Contrato Social'): cada um é proprietário de seu corpo e de suas capacidades de criar sem ser constrangido por liames indesejados de dependência para com qualquer senhor, seja ele qual for. As ideias capitalistas germinaram nesse terreno cultural. O que pode produzir uma sociedade de tipo liberal ou social democrata.

Delineando o que foi dito por Baubérot (1990), como segue abordando em sua obra, o protestantismo deu início a tendências liberais, mas não no que se refere à autonomia total do homem em relação ao seu corpo ou suas aspirações, ainda havia em essência o limite dos preceitos cristãos, mas sim no que aponta a um liberalismo político, na proteção do povo em relação ao poder do Estado e de suas aspirações que fossem justas, como ser individual; também dando início à tendência de um liberalismo social.

Apesar de todo o respeito à esfera individual das liberdades, e das aspirações intrínsecas do homem, os reformadores levaram ao entendimento que a Constituição por ser a expressão da vontade de um povo, era o melhor meio de se estabelecer um governo civil, pois este povo, em nações de maioria cristã, teriam seus valores, princípios e moral cristã resguardados e, não os teriam ofendidos na sociedade, por justamente serem maioria dentro de um governo democrático, onde, pela lógica, a vontade de pelo menos maioria de um povo deve prevalecer, apesar das questões de tolerância dessa democracia, também difundida pelo protestantismo, respeitando e protegendo as minorias, como já abordado.

Como esclarece o filósofo Johannes Althusius (2003, p. 47), sobre o fenômeno democrático:

A estrada para a democracia moderna começou com a Reforma Protestante no século XVI, em especial entre aqueles expoentes protestantes reformistas que desenvolveram uma teologia e uma política que remeteu o Ocidente de volta aos caminhos do autogoverno popular, com ênfase na liberdade e na igualdade.

Esse fato exemplifica no que a visão cristã consistia, em um governo onde todas as coisas estivessem livremente submissas à Deus.

A ideia de um Estado Laico desenvolvida na Reforma, e a liberdade tanto do poder secular da hierarquia eclesiástica quanto a liberdade da igreja cristã dos mandos e desmandos de um Rei ainda se submetiam à uma norma maior (Direito Natural) instituída pelo Deus bíblico.

A união das concepções de constitucionalismo com democracia, na busca pela proteção dos Direitos inatos ao homem (Direitos Fundamentais), levou ao surgimento do neoconstitucionalismo, assim definido como (CARLUCCI, 2018):

O novo direito constitucional, direito constitucional moderno ou neoconstitucionalismo, foi o responsável pela criação de um novo modelo de direito constitucional, que colocou a Constituição em posição de destaque em vários países europeus, redefinindo o seu papel e o papel do direito constitucional, em relação às demais normas previstas em seus ordenamentos jurídicos. Ao juntar ideias de constitucionalismo e de democracia, surgiu uma nova forma de governança e de organização político-jurídica, também conhecida nos dias de hoje como "Estado Democrático de Direito", onde a dignidade da pessoa humana passou a ser o seu fundamento maior. A norma constitucional passou a ter status de norma jurídica, com caráter vinculativo e efetividade máxima, para que direitos fundamentais e garantias individuais antes não observadas, ganhassem uma proteção maior e permitisse a criação de mecanismos que viabilizassem a sua aplicação.

A Constituição na concepção moderna, em posição de destaque às outras leis ou até mesmo costumes, portanto, foi possível em grande contribuição graças aos conflitos de ideias nos séculos XVI e XVII.

Para Hans Kelsen (1984), acerca de uma nova abordagem sobre o movimento constitucional, o Direito corresponde às normas jurídicas válidas e a validade decorre da compatibilidade com a norma superior, sendo que a norma constitucional, no ápice da pirâmide normativa, tem sua validade decorrente das normas fundamentais que traz consigo, legitimando sua efetividade. Portanto, no neoconstitucionalismo, nada vale mais que o Direito positivado na Constituição e

conforme ele, o que não impede desta positivação conter em seu bojo a justiça natural, intrínseca e antiga do homem (Direito Natural).

O escritor brasileiro Nelson Saldanha comenta que o puritanismo, movimento que participou em certa feita da Revolução Gloriosa de 1688, teve importante influência no iluminismo inglês e liberalismo e na formação de um documento escrito constitucional (SALDANHA, 2000, p. 58):

Nestes debates ingleses se situa um dado fundamental: o pleito por um documento escrito e unificado (é expressão de Karl Loewenstein) apto a fundar e limitar o poder político. O espírito puritano, disciplinado na obediência à lei e na severa discussão conceitual, orientou essa exigência em dimensão quase religiosa.

4.2 A Constituição Brasileira e o Direito Natural

Em falando do contrato social brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu dispositivo, artigo 5º, caput, (BRASIL, 1988) garantias aos brasileiros e estrangeiros, no que se refere ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos estes possíveis e concretizados dentro do Estado de Direito, que livrou o homem da arbitrariedade do monarca nos séculos XVI e XVII no mundo ocidental, elevando o indivíduo a categoria de responsável pela construção de seu destino, a partir de uma concepção divina de direitos inatos ao homem, irrenunciáveis, justos e pré-estabelecidos, contidos na moral e ética cristã.

No mesmo artigo, em seu inciso II, afirma (BRASIL, 1988): “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” neste mesmo artigo, no inciso III (BRASIL, 1988), “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, inciso IX (BRASIL, 1988), “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, inciso XIII (BRASIL, 1988), “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; todos esses dispositivos advindos do Direito à liberdade, seja o da proteção em relação ao poder do Estado, ou da expressão individual e, até mesmo do livre exercício das capacidades humanas.

Como abordado, a moral cristã, aqui no período da Reforma Protestante, tendo participado da construção desses conceitos de liberdade, mesmo trazendo

uma certa humanização dos meios humanos, sendo estes de certa forma voltados ao próprio homem, sempre eram direcionados para Deus. Então uma teologia cristã nunca se afastou dos costumes e leis morais, por aquela ter participado ativamente na construção dos conceitos de liberdade e invariavelmente inspirado o conteúdo das próprias leis.

Nas profissões, nas artes, na vontade do povo, tudo isso era voltado aos preceitos divinos e na realização do homem como determinado por um Soberano eterno. Mesmo na arte, com as pinturas não se voltando mais estritamente a retratar seres celestiais, a própria retratação do homem apontava para criação e talentos e atributos de Deus.

No que diz respeito aos limites civis dentro do pensamento de Lutero, Glauco Barreira (2014, p. 225-226) afirma:

Em 1523, Lutero instruiu a autoridade secular a respeito de suas tarefas e limites. Em 1524, fez o mesmo em relação aos comerciantes, e, em 1526, com respeito aos militares. Desde 1524, dirigiu-se aos responsáveis por escolas, a fim de que as crianças não só aprendessem como conseguir o sustento, mas também como exercer sua profissão, tendo-a como uma tarefa confiada por Deus.

Vianna Moog (1957) mostra que Calvino também foi um grande defensor da igualdade das profissões, fundamentando sua defesa na fala do Apóstolo Paulo, este versando sobre a importância das variadas funções que o Espírito Santo distribui entre os cristãos na Igreja, no capítulo doze da primeira carta aos coríntios. Calvino dessa forma compara a igreja com a sociedade e os dons espirituais com as profissões.

Essa defesa na dignidade das múltiplas profissões, como produto dos ensinamentos dos reformadores, nas palavras de Glauco Barreira Magalhães Filho (2014), “foi um argumento religioso contra a escravidão nos EUA. A hierarquia nas várias modalidades de trabalho foi definitivamente superada na América do Norte com a abolição da escravidão e a onda migratória”, no que se refere a arte, o teólogo calvinista Greg Johnson (2006, p. 112) afirmou:

É certo que a arte seja secular. Secular não significa irreligioso, mas temporal, que acontece neste século, agora, termo procedente do latim *saeculum*, que significa ao longo do tempo. Depois da Reforma Protestante, quando a vida secular foi novamente reconhecida como um chamado de Deus, vemos o ressurgimento dos temas seculares

nas artes. De fato, eles aparecem primeiramente na Holanda calvinista, onde Rembrandt pintou temas religiosos como A volta do filho pródigo e as Três cruzes, e também arte secular, como carne da vaca pendurada no açougue ou Lição de anatomia do Dr. Tulp. A arte não tem que necessariamente apresentar um tema religioso para ser cristã. Tudo na vida é dado por Deus e, portanto, digno de contemplação.

A arte ganha liberdade da vida cotidiana por entender que toda criação glorificava a Deus.

Ainda no artigo 5º da Constituição do Brasil no que se refere à igualdade, em seu inciso I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, (BRASIL, 1988) e o próprio caput que define que todos são iguais perante a lei trazem consigo o valor único, imutável e horizontal do ser humano, os quais não podem ser ofendidos, vendidos ou negligenciados, por risco de ofensa à própria lei natural do homem.

Nesse mesmo artigo abordado, em seu inciso III, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, (BRASIL, 1988) já reflete o que seria o direito implícito do homem. Se é implícito resta que todos sabem distingui-los de meras convenções sociais, no reconhecimento que somente um soberano poderia dispor de forma que quisesse sobre a vida humana, tendo autoridade absoluta para isso.

Como discorrido anteriormente, o Direito do homem é mais antigo que as concepções atuais, antes mesmo da formulação das declarações de direitos humanos pós-guerra, vejamos o que diz Marmelstein (2014, p. 30-31):

A ideia de justiça, de liberdade, de igualdade, de solidariedade, de dignidade da pessoa humana, sempre esteve presente, em maior ou menor intensidade, em todas as sociedades humanas. Portanto, a noção de direitos do homem é tão antiga quanto a própria sociedade. Veja bem: não se está falando de direito positivados, mas de valores ligados à dignidade da pessoa humana que existem pelo simples fato de o homem ser homem. [...] E o pensamento cristão, que até hoje influencia intensamente a sociedade ocidental estabelece que ‘não há judeu, nem grego, não há escravo nem homem livre, não há homem nem mulher: todos vós sois um em Cristo’, o que é uma demonstração clara do dever de respeitar o semelhante, independentemente de adjetivos.

Como exposto, a noção cristã de homem, ainda de grande influência no mundo ocidental, tem orientado as concepções de Direitos inatos ao indivíduo, a

partir da noção de que este, historicamente, sempre gozou de proteções, anteriores ao advento dos códigos de leis, correspondendo a um estágio pré-positivado, ou como aborda Luño (1987, p. 82), correspondendo “a instâncias ou valores éticos anteriores ao direito positivo”.

Por fim, não como último elemento de alcance da cosmovisão cristã dentre as possibilidades jurídicas existentes, mas como objeto desta análise, se encontra a liberdade de consciência religiosa, aqui tida como a motivação que impulsionou a atuação do homem do século XVI em busca de liberdade.

Continuando a discussão acerca dos direitos e garantias fundamentais com referência direta à Reforma, do inciso VI ao VIII (BRASIL, 1988), todos eles tratam da proteção às crenças religiosas, tratando-as como invioláveis e assegurando o livre exercício do culto e proteção aos locais de sua realização. Também, resguardam o Direito de não constrangimento a quem seja, a fazer ou deixar de fazer algo que atente contra sua convicção religiosa, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal ou prestação alternativa à ela, conforme inciso VIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tudo o que se refere às liberdades de consciência aponta para uma autonomia do homem. Este alcançou a sua atuação no âmbito jurídico durante o governo de Oliver Cromwell, um puritano, na Inglaterra, através do Parlamento. Ele tentou transformar a República Inglesa em uma grande comunidade fraterna, onde tolerava-se os católicos, respeitava-se a manifestação do pensamento, acolhia-se os judeus exilados (MAGALHÃES FILHO, 2014).

4.3 O Estado Laico e a Tradição Cristã nos Espaços Públicos

Cromweel utilizava três ideais para a consecução de uma sociedade comunitária e fraterna: redução do parlamento à câmara dos comuns, e periódica convocação de eleições; limitação do poder do Estado por uma Constituição e pela ampliação da liberdade religiosa. Esses três pontos caracterizaram e influenciaram na concepção de um Estado que tenha legitimidade e legalidade dentro dos parâmetros do Direito (MAGALHÃES FILHO, 2014).

Os puritanos foram uma classe religiosa de pessoas, que surgiu na Inglaterra, e que visou retirar todo e qualquer domínio do Estado dentro da igreja, por entender que somente Deus tem esse domínio, portanto, a igreja formada por

homens deveria ser livre. Um dos seus principais pontos de atuação foi defendendo a liberdade religiosa e de consciência, por entenderem que uma fé genuína deveria ser expressa nessas condições. Os puritanos apresentavam um projeto de transformação política que envolvia um Estado Republicano, o que em tese impediria o soberano de cometer tiranias, e de Direito, o que daria legitimidade e regulava a atuação do soberano. Esse combate as tiranias de um poder absoluto é a essência do que hoje é chamado de Direitos Humanos.

Porem esse Estado de Direito mencionado só veio se concretizar com Guilherme d'Orange, também protestante, o qual liderou a Revolução Gloriosa, limitou o poder do governante através de uma declaração de direitos (*Bill of Rights*), e promoveu as liberdades civis. Os puritanos fortaleceram o poder do parlamento em contraste com o do Rei, pois este, durante a história, geralmente tentava impor suas concepções religiosas através da sua força militar (MAGALHÃES FILHO, 2014).

A noção de liberdade individual começou da necessidade dos protestantes se protegerem das arbitrariedades de um Rei, contrário a sua religião, e que perseguia e até mesmo matava quem se achava contrário às doutrinas da igreja católica, por exemplo. Não apenas por isso, mas por entender que a verdadeira religião poderia crescer e se desenvolver dentro de um povo, desde que não seja em um governo tirano. Para isso, era necessário liberdade, esta tanto religiosa e de consciência como a liberdade de autodeterminação, ou seja, de expressão livre individual.

Era necessário que um povo, existisse dentro de um Estado em que fosse tolerado as diversas religiões, para que as raízes da Reforma no que tange a individualidade, ideia trazida pela pessoalidade da salvação e não em uma esfera coletiva, pudesse ser mantidas e perpetuadas. Esse cenário só era possível dentro de um organismo regulado por leis permanentes e acima de todos e laico.

John Locke (1987), acerca da separação da política e a religião e da igreja do Estado, quis garantir o respeito do Estado pelas religiões e o da crença do indivíduo pelo governo civil e ainda, observou que Israel foi uma teocracia apesar de não existir nenhum Estado cristão, pois Jesus nunca o instituiu, assim, quem confunde sociedade política com sociedade religiosa mistura coisas opostas, a terra com o céu.

Apesar de entendido, naquela época, que toda justiça vem de um Deus,

emanava das pessoas e para essas pessoas leis especiais, acima de qualquer julgamento, que regessem a vida de todos participantes da sociedade de uma nação. Essa concepção, trazida também durante a Revolução Gloriosa, no período dos puritanos, liderados por Guilherme III d'Orange, que estabeleceu um documento prevendo direitos e deveres que limitavam o poder do soberano, dando ensejo à formação de uma Constituição em períodos posteriores.

O denominado Estado Laico encontra suas raízes no desenvolvimento da Reforma Protestante em território europeu, e ao contrário do senso comum, não reflete originalmente em uma não influência religiosa na estrutura política de uma nação, mas sim na tolerância e coexistência das diversas religiões dentro de um território nacional. Exemplo disso é que as nações daquela época conservavam sua unidade étnico-religiosa, a vida cotidiana em comunidade não era separada da religião as quais estavam intrinsecamente ligadas (MARSHALL, 2017).

Somente em um Estado em que a igreja estivesse dissociada em termos de aliança do poder político, a Bíblia poderia ser o supremo juiz da vida do cristão, entendido assim pelos reformadores, já que o poder clerical não mais teria condições de ser superior aos escritos bíblicos, a ponto de contrariá-los se fosse o caso, como acontecia na venda de indulgências e no monopólio do conhecimento da revelação divina pelo alto clero católico (SKINNER, 1996).

Apesar da não aliança em um sentido político, não havia como fazer essa separação moral de uma nação e o cristianismo, até por que como mencionado, a religião estava intimamente ligada à vida social de uma comunidade, assim como as redes sociais fazem parte da vida cotidiana dos indivíduos do século presente. Por exemplo, muitas figuras históricas defenderam territórios ou um povo, tomando como bandeira os princípios e legados cristãos.

Não é possível falar em Estado Laico, sem que o poder político esteja limitado por algo maior a ele, não permitindo que o soberano se associe com quem bem entender e puna aqueles que forem contrários às suas ideias. O histórico de perseguições sofridas pelos protestantes na Inglaterra, por exemplo, durante o reinado de Carlos II, impulsionou-os a lutarem por um modelo de Estado que limitasse o poder do Rei e que permitisse a perpetuação dos protestantes na sociedade e na política. Disso vem a concepção de um Estado de Direito, e o ponto de partida para a concepção de um Estado Democrático, já que se um soberano professasse uma religião que considerada errada pelos seus súditos, seria negativo

na sua mútua relação, então, era melhor o povo ter o controle da política através de um poder político limitado por leis (MAGALHÃES FILHO, 2014).

O surgimento do Estado Moderno só foi possível graças a um processo civilizador que concentrou o poder bélico e da força nas mãos do Estado, usando da política para resolver as diferenças e conflitos na sociedade. Essa racionalização do governo e concentração do poder na mão do povo além do reconhecimento da autonomia individual, só foi possível dentro de um contexto em que as pessoas passaram a entender que o Direito foi feito pelo povo, para o seu benefício, mas para honra de Deus, ou seja, de raízes antropológicas e teológicas.

O imaginário protestante, no que concerne entender essa individualidade, que desembocaria nas diversas liberdades individuais (religiosa, expressão, locomoção, associação) e até mesmo na defesa da propriedade privada, foi o precursor de um sentimento nacionalista e de modernização da sociedade (MARSHALL, 2017), já que à época, falar na mudança de uma estrutura religiosa era também propor uma mudança social e consequentemente política.

Alguns povos se identificavam como pertencentes a uma terra luterana, católica ou calvinista, em que as relações dos súditos com o Rei ou governo parlamentar, e até mesmo entre si, dependiam da identidade por eles assumida. Essa noção de pátria pôde criar o que é chamado hoje de Estado Nacional ou também Moderno (MARSHALL, 2017).

A análise do Direito é uma análise que passa por vias antropológicas mas também teológicas, pois o Direito nasce de uma necessidade do homem, necessidade de receber o que entende ser seu e de dar o que é devido aos outros, a partir também de uma concepção de Direito divino. Em cada fase da história o Direito foi se aperfeiçoando, na medida da necessidade do homem. Em um primeiro momento o Direito foi marcado pelo reconhecimento de garantias de índole libertária, em um segundo momento a igualdade passaria a marcar o reconhecimento de Direitos Fundamentais, e assim ele vai se aperfeiçoando, na medida em que o ser humano entende pertencer a si alguma questão.

No referido primeiro momento, em que os Direitos Fundamentais tinham como matéria predominante a liberdade, não se pode fugir da análise as contribuições dos reformados, por assim dizer, no que se refere a visão de mundo e contribuições na política.

O Estado Laico, onde há a tolerância das diversas formas de crença e de

pensamento, é essencial para a concretização do Estado de Direito, no qual cada indivíduo pode exercer suas crenças e individualidades desde que não ofenda àquilo que é essencialmente humano. Poder ter a liberdade de pensamento, de autodeterminação, é o que permite o homem e uma mulher ser individual, e essa liberdade só pode ser vivida em um contexto em que o poder de um Chefe de Estado e ou de Governo tenham suas capacidades limitadas por um poder maior (a Lei), o qual emana diretamente de um povo.

Esse valor de individualidade do ser humano, e de respeito à liberdade individual, e da autonomia do homem no decidir a direção de sua vida, foi construído dentro do período histórico da Reforma Protestante. Mesmo que as liberdades individuais, inicialmente, tenham tido um tom mais religioso, todas as esferas do ser humano foram influenciadas pelo pensamento reformador dos séculos XVI e XVII.

A ideia de Direitos Humanos e valorização do homem, apesar de formalizada com as diversas declarações sobre esse tema, se desenvolveram juntamente com a noção de Estado Democrático de Direito, em um ambiente favorável ao crescimento e propagação dessas ideias, como ocorreu nas nações que sofreram diretamente as influências protestantes de visão de mundo.

O Direito dos menos favorecidos ou as ditas minorias só pode ser considerado em uma nação em que o povo figure como o centro do governo, e que entenda este como feito para aquele e não o contrário, Biéler (1999, p. 65) discorre sobre o assunto:

O que importa reter aqui, ajunta ainda Boegner, é que ao lado do papa e do imperador que disputavam na Idade Média o governo do mundo, a Reforma fez despontar em cena um novo ator, aquele que, até então, era o galardão da luta entre aqueles dois, o povo, ou mais precisamente os povos, as nações.

Assim, com novos destaques dentro do cenário político, a estrutura jurídica teve de se adequar a este novo cenário.

Nenhum Direito ou senso de justiça surge do acaso, mas de mudanças sociais, ocasionados por eventos que se prolongam na história. Grande perigo é negar todos os benefícios do passado, visando uma sociedade exclusivamente progressista. Errôneo também é defender que uma ética religiosa, e especificamente cristã, deva estar totalmente separada da estrutura político-jurídica de uma nação, já que esse conjunto ético formou o Estado Moderno e o que conhecemos de

sociedade comunitária hoje. Não existe um projeto de nação sem que exista o respeito do clássico, e isto não é o que seja velho, mas sim o que é eterno.

A organização político-jurídica de um país é resultante de um processo histórico, e de um legado duradouro de determinados eventos históricos, como bem menciona (DA SILVA, 2005, p. 33): “O Direito é fenômeno histórico-cultural, realidade ordenada, ou ordenação normativa da conduta segundo uma conexão de sentido”. Portanto, nada do que o ordenamento jurídico é hoje está longe do que foi construído no passado.

A identificação de Direitos e Garantias Fundamentais dentro do artigo 5º da Constituição nada mais é do que a constatação dos Direitos Naturais como Princípios Gerais do Direito, provenientes da construção histórico-cultural dos cristãos protestantes em grande medida, e corroborado por outros Códigos legais também apresentarem em seu bojo a essência do Direito Natural e efetivamente, positivando-os, como já abordado neste capítulo.

É através desses princípios que se pode compreender o todo de um ordenamento jurídico e assim, das aspirações de um povo, como define Celso Bandeira de Mello (2006, p. 902-903):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

O neoconstitucionalismo rompe com o tradicional modelo normativo da Constituição, uma vez que a comprehende não como instituto descriptivo ou prescritivo de direitos, mas sim, também, como um instituto axiológico, isto é, com uma capacidade valorativa e, nisso também está a contribuição do Direito Natural no ordenamento jurídico e, em reflexo, contribuição também do imaginário protestante em um processo de humanização limitado ou relativo.

A humanização trazida pela Reforma Protestante, e já discutida, não foi absolutizada, nem desassociado do princípio da equidade, pela qual o juiz aplica ou não a lei conforme as especificidades de cada caso, ao contrário das aspirações da Revolução Francesa, quando pretendia-se desfazer todas as instituições civis e

começá-las do zero, separadas dos costumes tradicionais. Por exemplo, a liberdade do período da Reforma não exclui a proteção aos costumes majoritários do povo.

Além do que já foi exposto, necessário se faz, diante do que já foi explicitado sobre o processo de secularização e secularismo destacar que esta não condiz com o princípio do Estado Laico, nela, o cristianismo não deve estar presente em qualquer aspecto público da vida, naquela, todas as coisas (exceto a fé) ainda estão submetidas e sob a influência de Deus, porém, longe do controle da igreja.

Como desenvolvido neste trabalho, historicamente laicidade não pressupõe separação da moral e ética cristã da estrutura político-jurídica de uma nação, dessa forma, não se pode adotar uma certa visão laicista ou ateia do Estado como que para proteger as liberdades individuais e os diferentes credos. Estas são protegidas na medida que os costumes e tradições de um povo são resguardadas e continuam a fazer parte do espaço público, ou seja, do povo.

Como a democracia é o governo do povo, subtende-se que é a vontade da maioria de um povo que prevalece, ou seja, se a maioria do povo professa um certo credo, este pode fazer parte da estrutura jurídica e política de uma nação, como que sendo protegido e garantido às futuras gerações como parte da cultura do povo, sendo respeitado os direitos e liberdades das opiniões minoritárias e, na medida do possível, garantido suas aspirações justas, desde que não ofenda o ordenamento jurídico e costumeiro do país.

O Estado de Direito é Laico, sem uma religião oficial, e não Laicista, como que ateu e acima das religiões e, que criminaliza o discurso religioso em nome de uma proteção às liberdades e as pessoas das mais diferentes convicções, dentro de um Estado Moderno de multiculturalismo e cada vez mais politicamente correto.

O Laicismo ou Estado Laicista acaba por negar a própria essência de um Estado Democrático de Direito, que não pressupõe neutralidade diante dos costumes e valores religiosos dos indivíduos, especificamente, cristãos (SILVA, 2017, p. 80):

Há, inclusive, juristas que consideram que é impossível formular um Estado neutro, desrido de valores. Assim, ‘não só o indivíduo que recorre a Deus para construir a sua identidade. Não é apenas a cultura que se manifestar incuravelmente religiosa. Também o Estado Constitucional pressupõe a existência de Deus, mesmo que implicitamente, para garantir sentido e fundamento racional aos seus valores e princípios, considerados universais e indisponíveis pelos

Estados, pelas Constituições e pelos tratados internacionais' (MACHADO, 2013,p. 153). O autor propõe que a neutralidade religiosa do Estado Constitucional não pode comprometer nem os indivíduos ateus, nem promover qualquer hostilidade à religião. A matriz teísta do Estado Constitucional é a de que o mesmo deve propiciar a todos o cumprimento de suas obrigações religiosas (MACHADO, 2013, p. 144).

É dever do Poder Público e dos representantes do povo propiciar justiça e um mesmo tratamento à todos os componentes da sociedade, desde que seja possível, não podendo o Estado desconsiderar à vontade e costume da maior parte da população de uma nação, pois, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento deste trabalho, pode-se observar das efetivas contribuições das formulações teológicas do período da Reforma Protestante, principalmente na construção do princípio da liberdade negativa, este que protege o homem do poder coercitivo do Estado, poder este que está vinculado aos limites estabelecidos pelas proposições constitucionalistas.

Como foi abordado na Introdução deste trabalho, buscou-se uma compreensão dialética da relação entre indivíduo e sociedade, segundo a qual a cosmovisão dos crentes protestantes, orientada pelo espírito da Reforma Protestante, influenciou suas ações na sociedade como um todo.

Foi possível verificar a interferência do imaginário protestante nas ações políticas, através de um a projeção de suas doutrinas religiosas em uma determinada Teoria de Estado, a saber, o de Direito e Constitucional. O estudo da relação fé cristã e formação do mundo moderno, se deu através da verificação dos princípios da reforma e sua influência no mundo político, através da análise de escritos políticos de teóricos protestantes, das contribuições teológicas de Martinho Lutero e João Calvino, das mudanças trazidas por um imaginário protestante dentro da sociedade e dos relatos de importantes filósofos e juristas.

Dentre as doutrinas religiosas que se pode verificar ter apresentado influências no contexto político e jurídico, encontram-se a justificação pela fé, o livre exame das escrituras e o sacerdócio universal dos crentes. A projeção dessas doutrinas em um aspecto político-jurídico se deu na elaboração de uma Teoria de Estado, de governo civil limitado por um contrato social, de liberdades negativas, reconhecedor das individualidades e dignidades humanas por afirmar um Direito anterior ao homem, dele indissociável e pertencente à uma ordem superior, a saber, o Direito Natural.

A justificação pela fé projetado analogicamente no campo político, permitiu a afirmação do indivíduo perante o Estado, garantindo premissas de liberdade contra o poder coercitivo das autoridades políticas. O livre exame das escrituras reforçou a autonomia e individualidade do homem substituindo o poder estamental ou hierarquizado por direitos humanos universais, passando a figurar o próprio povo como soberano da nação, capaz de orientar sua felicidade, a despeito do caráter paternalista e autoritário dos antigos modelos monarquistas absolutistas. A doutrina

do sacerdócio universal dos crentes favoreceu o surgimento do valor da igualdade ao mesmo tempo da individualidade humana refletidos em seus talentos e vocações particulares, assim como o da justificação pela fé somente, na compreensão da igualdade de condições espirituais do homem e de sua subordinação absoluta apenas à Deus.

Todas estas doutrinas contribuíram, de certo modo, na formação de um Estado Moderno, também Constitucional, como propagado nos discursos teológicos dos filósofos de relevância da época, como também dos teólogos Martinho Lutero e João Calvino, assim como foi possível identificar nesses mesmos discursos, como exposto neste trabalho, ideias de limitação de poder, de constitucionalismo, de controle recíproco de poderes, de dignidade e autonomia do homem.

Os argumentos teológicos da época possibilitaram o surgimento de instituições democráticas de controle do poder e de atuação do povo no processo político, contexto esse exemplificado no Processo Civilizador do ocidente, descrito neste trabalho. Pode-se verificar, também, o surgimento do Estado Laico como consequência do processo de secularização, mas não do secularismo, ou seja, do afastamento das concepções cristãs da vida particular das pessoas e em consequência dos espaços públicos, estes como a própria Lei assim compreendida.

Dentro de todas essas compreensões apreendidas, o objetivo geral deste trabalho se tratou de compreender as formulações teológicas dos reformadores, Martinho Lutero e João Calvino, na crítica ao Estado Absolutista de Direito, e consequentemente na luta pelas liberdades e da dignidade da pessoa humana.

Em relação às liberdades, constatou-se que a de consciência foi a que deu base para a proteção do homem em relação a um poder monarca absolutista, em voga nos séculos da Reforma, a partir de uma concepção individual e de dignidade de cada indivíduo e, de acordo com as proposições bíblicas de igualdade do homem, nas suas condições essenciais e espirituais, qual seja, de pecadores.

A liberdade de consciência e religiosa surgiu como necessidade de proteção da vida humana, no caso dos protestantes, da necessidade de guarda contra os julgamentos de reis absolutistas que perseguiram os crentes protestantes por conta de sua Religião. Assim desenvolveu-se o Direito quanto à proteção da liberdade de culto e expressão da fé.

Toda essa proteção pretendida revelava um interesse por um Estado de Direito, onde as diferenças são toleradas e o qual permite condições para o

cristianismo propagar-se. Para isso pretendia-se que o poder político não estivesse nas mãos de um único homem somente, mas na mão do povo, e por ele usado para honrar à Deus, tanto nas atividades espirituais em comunidade ou em família, quanto através das atividades seculares, como no trabalho, na política, na educação e na economia, por exemplo.

Nos objetivos específicos, através da identificação dos pensamentos da Reforma Protestante na defesa da liberdade religiosa como precursor da liberdade de consciência, pôde-se chegar à uma conclusão, com a verificação do modelo de Estado Absolutista a época, quando não se permitia liberdades de pensamento quando houvesse a mínima oposição ao governo, tal manifestação seria reprimida pelo poder absoluto e coercitivo do rei, isso em regra, conforme análise dos documentos disponíveis.

A partir dos acontecimentos da Revolução Gloriosa, de índole protestante, a qual estabeleceu o poder independente do parlamento, representante do povo, e dos ensinamentos bíblicos dos reformadores, os quais orientaram o crente reformado não somente no sentido espiritual, mas também no político, impulsionando os protestantes na busca por um espaço e governo que permitisse a propagação do evangelho, livre das perseguições religiosas e que respeitasse o Direito básico e natural de cada indivíduo, de proteção à vida, mesmo com suas individualidades e a particularidades, conclui-se que, a luta por um Direito de liberdade religiosa (Estado Laico) foi a precursora das liberdades, pois a partir dessa premissa, buscou-se uma independência em relação ao poder Estatal (Estado de Direito).

O segundo objetivo específico, o qual buscou reconhecer no processo individualista dentro da sociedade ocidental, também foi atendido de forma satisfatória, a partir da apreensão do chamado sacerdócio individual do cristão, ensinado durante a Reforma, através do qual, como demonstrado na pesquisa, as diversas vocações do homem encontraram dignidade na separação do tema estritamente religioso, mas que também fosse voltado para o bem do próximo, vocações estas como as artes e o trabalho. Cada talento e aspiração individual, reconhecido e respeitado, passaram a integrar a cosmovisão do mundo moderno.

No terceiro objetivo foi possível constatar a inclinação constitucionalista dos próprios filósofos protestantes e dos teólogos da Reforma já mencionados, no intuito de garantir através de uma Lei humana superior as liberdades individuais do

homem, ao tempo que se mantém sua subordinação à Deus. Da análise das revoluções Inglesa e Francesa, em suas diferenças e semelhanças, mais das primeiras que das últimas, constatou-se a inclinação do homem dos séculos XVI e XVII na positivação de liberdades individuais e de limitação do poder soberano, como, por exemplo, no governo Republicano de Oliver Cromwell.

No último objetivo de verificar nas proposições constitucionalistas do século XXI proposições de Martinho Lutero e João Calvino noções de cidadania e concepções de Estado, como já descrito, pela exposição das formulações teológicas desses dois homens, verificou-se a presença de um a teologia direcionada a orientar o governo civil ao Estado dito de Direito e Laico, na medida em que se tolera a presença de indivíduos que professam outras religiões em território nacional, como foi em Genebra de Calvino, sem que se perda o respeito aos costumes do povo nacional, especialmente cristão, como no exemplo dado. Quanto à noção de cidadania, preservou-se a ideia que só os indivíduos livres, poderiam direcionar sua felicidade, no caso dos protestantes, felicidade junto aos preceitos e mandamentos de suas Escrituras Sagradas, ainda que tolerado o convívio de quem praticasse outra fé.

Democracia na verdade, a partir da análise histórica de suas primeiras formulações modernas vistas até aqui, é uma proteção às tradições de um povo (aquilo que o forma) na qual, não há possibilidade, em temas específicos, de se atender aos interesses de toda uma população, já que os indivíduos possuem particularidades e diferenças dentro da estrutura de uma nação, mas, apenas nos temas de interesses mais uniformes como segurança, saúde e educação, poder-se-ia alcançar decisões políticas mais satisfatórias ao interesse de um todo, e não apenas de uma maioria que pensa da uma mesma maneira, o que é natural segundo a noção de que a democracia visa garantir que os valores, cultura e nacionalidade (tradições) de um povo venham a permanecer com o decorrer dos séculos, e que a identidade de um povo seja protegida ao longo do tempo além de, impedir a possibilidade de um único homem (monarca) estabelecer seus próprios princípios e valores, estes talvez até estranhos ao povo.

Retirando-se esse pensamento das lutas por liberdade religiosa do povo protestante, como discorrido neste trabalho e nas suas intenções de proteção às nações cristãs protestantes primeiramente, nas quais a democracia prevaleceria e faria garantir suas tradições.

Ressalvando-se algumas contradições expostas da Reforma Protestante e, do fato de que nem sempre existe coerência entre crenças e as ações humanas, afirma-se; com as demonstrações dos pensamentos de diversos autores, teólogos e filósofos da época da Reforma Protestante, ou então que refletiram sobre esse período, e dos doutrinadores do Direito que embasaram o aspecto jurídico deste trabalho, revela-se que a premissa de que no Estado Laico do século XXI, de separação da religião do governo, deve-se retirar do espaço público, inclusive das leis, qualquer aspecto da ética e moral cristã, não encontra fundamento na literatura analisada. A pesquisa realizada permitiu observar que a aproximação da cristandade das estruturas políticas-jurídicas de um país, sempre foram possíveis e pelo contrário, protegidas e objetivadas, como padrão orientador da cultura humana, por se originar em um Direito anterior ao homem, o Direito Natural ou Jusnaturalismo.

Como foi demonstrado, está na concepção do Estado Laico formulado em séculos anteriores, a separação da religião, e aqui em específico, do cristianismo, da autoridade política de Estado, mas não das manifestações públicas, dentre elas a própria estrutura política de uma nação e de suas leis, como sendo, tal religião, representativa de um povo e orientador dele, respeitando-se as individualidades e diferenças do homem, também objeto das formulações teológicas da época. Da diferenciação do processo de secularização e secularismo e de laicidade e laicismo foi possível explicitar a origem e do que se trata o Estado Laico, podendo, assim, elucidar questões como as já expostas, e permitindo-se afirmar que o Direito pode se desenvolver conforme premissas e valores cristãos, orientadores da organização, relacionamento e conduta dos indivíduos, no sentido da consolidação de um Estado de Direito e Constitucional, a partir da análise da literatura trazida.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Santo. **O Livre-arbítrio.** 2. ed. São Paulo: Paulus, 1995.
- ALTHUSIUS, Johannes. **Política.** Trad. Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- ALTMANN, Walter. **Lutero e Libertação.** São Paulo: Ática, 1994.
- ARMSTRONG, John. **O Verdadeiro Avivamento.** Trad. Valdemar Kroker. São Paulo: Vida, 2003.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado.** Rio de Janeiro: Globo, 1941.
- BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo.** 20. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- BARTH, Karl. **Carta aos Romanos.** Trad. Lindolfo k. Anders. São Paulo: Novo Século, 1999.
- BÁUBÉROT, Jean. In **L'Histoire**, número especial, 135, julho-agosto, 1990.
- BERGER, Peter. **Rumor dos anjos.** Trad. Waldemar Boff e Jaime Clansen. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- BÍBLIA, Português. **Bíblia de Estudo de Genebra.** 2. ed. Revisada e ampliada. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição revista e atualizada. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil (SBB); São Paulo, SP: Editora Cultura Cristã, 2009.
- BIÉLER, André. **A força oculta dos protestantes.** Trad. Paulo Mendes Protasio. São Paulo: Cultura Cristã, 1999.
- BOBBIO, Noberto. **Principi Generali di Diritto.** In: Novíssimo Digesto Italiano. 13. vol. Torino: Utet, 1957.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000.
- _____. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.
- _____. **Teoria do Estado.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França.** Trad. Renato de Assumpção Faria, Denis de Souza Pinto e Carmen Lídia Ritchter Ribeiro Moura. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 1977.

COMBLIN, José. **Mitos e realidades da secularização**. São Paulo: Herder, 1970.

CARLUCCI, Stéfano Di Cônsolo. **A influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil**. Migalhas, 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI2717MI271756,51045A+influencia+d+neo+constitucionalismo+na+Constituicao+Federal+de+1988>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 1991.

_____. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

COLLINS, Patrick. **A Reforma**. Trad. S. Duarte. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Lições de Sociologia**. Trad. Mônica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DOUGLAS, Jane Dempsey. **Mulheres, Liberdade e Calvinismo**. Trad. Américo J. Ribeiro. Manhumirim, MG: Didaquê, 1995.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. Volume 2. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1993.

FRASER, Antonia. **Oliver Cromwell: uma vida**. Trad. Marcos Aarão Reis. Rio de Janeiro: Record, 2000.

FLÓRES-VALDÉS, Joaquin Arce y. **Los Príncipes Generales del Derecho y su Formulación Constitucional**. Madrid: Civitas, 1990.

JOHNSON, Greg. **O mundo de acordo com Deus**. Trad. Onofre Muniz. São Paulo: Editora Vida, 2006.

GAGNEBIN, Laurent. **O protestantismo**. Trad. Jorge Pinheiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GREINER, Albert. **Lutero**. 2. ed. Trad. Bertoldo Weber. São Leopoldo: Sinodal, 1983.

GRAHAM, Billy. **Em Paz com Deus**. 3. ed. Trad. Soraia Guedes. Rio de Janeiro: Record, 1995.

HEGEL. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães Editores LTDA, 1990

LLOYD-JONES, D. M. Os **Puritanos: suas origens e seus sucessores**. Trad. Odayr Olivetti. São Paulo: PES, 1993.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1984.

KUYPER, Abraham. **Calvinismo**. Trad. Ricardo Gouvêa e Paulo Arantes. São Paulo: Cultura Cristã, 2002.

LOCKE, John. **Carta sobre a Tolerância**. Trad. João da Silva Gama. Lisboa: Edições 70, 1987.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A Reforma Protestante e o Estado de Direito**. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

MARITAIN, Jacques. **Cristianismo e Democracia**. Trad. Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: Agir, 1964.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARSHALL, Peter. **Reforma Protestante: uma breve introdução**. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2017.

MELNIK, Stefan. **Liberdade e propriedade**. Trad. Henrique Sartori. São Paulo: Instituto Friedrich Naumann, 2009.

MIRANDA, Júlia. **Horizontes de Bruma: os limites questionados do religioso e do político**. São Paulo: Maltese, 1995.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MOOG, Vianna. **Bandeirantes e Pioneiros: Paralelo entre duas culturas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1957.

NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PÉREZ, Jesus González. **La Dignidad de la persona y el Derecho**. Madrid: Civitas, 1986.

PÉREZ, Antonio Enrique Pérez. **Concepto e Concepción de los Derechos Humanos.** In revista Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho. Madrid: Biblioteca Miguel de Cervantes, n. 4, 1987.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Direito constitucional:** teoria da Constituição. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, Diogo Bacha e. Laicidade e Estado Democrático de Direito: Sobre a Relação entre Direito, Religião e o Agir Prático. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ.** Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno.** Trad. Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Moita. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SÓFOCLES. **Antígona.** Trad. Millôr Fernandes. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

SOLARI, Giorgi. **Filosofia Del Derecho Privado.** Buenos Aires: Depalma, 1946.

STEPANEK, Sally. Lutero. In **Os Grandes Líderes.** Trad. Regina M. Guglielmi. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

ROUSSEAU, J. J. Contrato Social. Trad. Antônio de Pádua Donesi. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

TAYLOR, Charles. **Uma Era Secular.** Trad. Nélio Schneider e Luzia Araújo. São Leopoldo, RS: Editora UNISINOS, 2010.

TROELTSCH, Ernst. **El protestantismo y El mundo moderno.** 3^a edição. Trad. Eugenio Ímaz. México: Fondo de Cultura Econômica, 1967.

VERDÚ, Pablo Lucas. **A Luta pelo Estado de Direito.** Trad. Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAIZBORT, Leopoldo (org.) **Dossiê Nobert Elias.** São Paulo: EDUSP, 2001.

WEBER, Max. **Rejeições Religiosas do Mundo e suas Direções.** In Os Economistas. Trad. Maurício Tragtenberg, Waltensir Dutra, Calógeras A. Pajuaba, M. Irene de Q. F. Szmrecsányi. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

WILLES, J. P. **Ensino sobre o Cristianismo (Uma edição abreviada de AS INSTITUTAS DA RELIGIÃO CRISTÃ de João Calvino).** 2^a edição. Trad. Gordon Chown. São Paulo: PES, 2002.

WOLF, Erik. **Das problem der Naturrechtslehre – Versuch einer Orientierung.**
Karlsruhe: C. F. Müller, 1955.